

Exma. Sra. Presidente do Conselho Disciplinar  
do Ministério Público

Paulo Manuel Carreiro Gonçalves, notificado pelo e-mail abaixo da “[deliberação da Secção Disciplinar do Conselho Superior do Ministério Público de 3 de Julho de 2018](#)” que contradiz a tramitação do Processo 10960/17.7T9LSB a correr na 9ª Secção do DIAP bem como o que se diz «apurado» no Processo 34/18.9TRLSB a correr na Procuradoria Geral Distrital de Lisboa e, conseqüentemente, mantém assim a contradição criada:

**Do Ministério Público afirmar que [o Ministério da Agricultura fez uma “avaliação” \(Pág. 7, 4º parágrafo e ss.\)](#) que o próprio [Ministério da Agricultura já tinha confessado que não fez \(conforme transitado em julgado\)](#) e, conseqüentemente, encobertos os crimes de corrupção na atribuição de fundos públicos denunciados em 16/04/2014.**

Vem, muito respeitosamente, dizer e requerer o seguinte:

1. Diz a dita “[deliberação da Secção Disciplinar do Conselho Superior do Ministério Público](#)” que:
  3. ... foram verificados os antecedentes existentes na Procuradoria-Geral da República relativamente à matéria em causa no aludido inquérito criminal, que corre termos na 9ª secção do DIAP de Lisboa, tendo-se constatado que, embora a exposição – [entrada na Procuradoria-Geral da República em 18 de Abril de 2018](#) – não estivesse claramente identificada como pedido de intervenção hierárquica ao abrigo do disposto no artº 278º do CPP, assim foi entendida e, como tal, remetida, à Senhora Directora do DIAP para apreciação como reclamação hierárquica;
  4. Constatou-se, ainda, que uma [outra exposição, acerca da mesma matéria, apresentada pelo mesmo exponente, em 9 de Abril de 2018](#), foi também remetida à Senhora Procuradora-Geral Distrital de Lisboa, por poder corresponder a queixa de natureza criminal contra magistrado;
2. Embora seja ao contrário:

- Foi a [“Queixa contra a Sra. Magistrada do Ministério Público Carolina Costa”](#) que, deu entrada na Procuradoria-Geral da República em 18 de Abril de 2018 e, foi remetida à Senhora Procuradora-Geral Distrital de Lisboa, por poder corresponder a queixa de natureza criminal contra magistrado, dando assim origem ao Processo 34/18.9TRLSB para se “10 - ... se averigüe da razão, intenção, distração, erro ou outro motivo pelo qual a Sr<sup>a</sup> Magistrada nada disse sobre a prova que tinha à sua vista” ([conforme 2º parágrafo do respectivo despacho de arquivamento](#) cuja nulidade já foi arguida);
  - E foi a [exposição de 9 de Abril de 2018](#) – onde o Denunciante conclui que “sofre de nulidade o despacho de arquivamento do NUIP 10960/17.7T9LSB de 21/03/2018” por não ter apreciado os factos susceptíveis de integrar os crimes: “Favorecimento pessoal praticado por funcionário” e “Abuso do poder” p. e p. nos art.ºs 368º e 382º, respectivamente, do Código Penal – que foi remetida, à Senhora Directora do DIAP para apreciação como reclamação hierárquica e à qual esta se refere [no último parágrafo e ss. da página 1 do seu despacho de 24/04/2018.](#)
3. O certo é que, independentemente de qual a peça que foi remetido e a quem, **contrariamente à convicção dos Srs. Magistrados vogais desse Conselho Disciplinar (expressa [nos n.ºs 7 a 9 da “deliberação da Secção Disciplinar do Conselho Superior do Ministério Público”](#))**, apesar da “remessa à Senhora Directora do DIAP de Lisboa e à Senhora PGD de Lisboa” nem uma nem outra deu cumprimento às instruções hierárquicas desse Conselho Disciplinar.
  4. Estamos portanto perante dois casos “*de prática de erros grosseiros ou de desobediência ilegítima a ordens ou instruções hierárquicas de observância obrigatória*” que *devem ser sindicadas em procedimento disciplinar, conforme prescreve o [n.º 10 da “deliberação da Secção Disciplinar do Conselho Superior do Ministério Público”](#).*
  5. Mais a mais, quando no caso da dita [exposição de 9 de Abril de 2018](#), a Senhora Directora do DIAP através da Sra. Procuradora da República Coordenadora da 9ª Secção do DIAP não só desobedeceu às instruções hierárquicas desse Conselho Disciplinar como se denegou sucessiva e

reiteradamente a pronunciar-se sobre as arguidas nulidades do despacho de arquivamento do NUIP 10960/17.7T9LSB de 21/03/2018, nomeadamente sobre a prova bem à vista de que não foi feita qualquer *avaliação* nem elaborada qualquer *relação nominativa*.

Desse modo, manteve a Sra. Coordenadora a mentira da Magistrada Carolina Costa – de que houve *avaliação* e elaborada *relação nominativa* que a prova nos autos contradiz – que favorece pessoalmente a denunciada Patrícia Cotrim e os envolvidos na corrupção denunciada.

Sendo dever da Sra. Coordenadora verificar a legalidade da atuação da Sra. Procuradora Adjunta Carolina Costa, a sua reiterada insistência em não dar cumprimento ao ordenado por esse Conselho Disciplinar, e manter assim a referida mentira, é susceptível de integrar cumplicidade e de crime de favorecimento pessoal praticado por funcionário.

6. Como os Srs. Magistrados vogais desse Conselho Disciplinar podem verificar, **não existe até ao momento, qualquer pronúncia do Ministério Público sobre o passo da sentença do Tribunal no Processo n.º 2848/14.0BELSB** (doc. 1 que se junta) constante dos autos **que prova em pleno que não foi feita qualquer *avaliação* nem elaborada qualquer *relação nominativa*:**

**Não ficou provado que:**

D) **A Gestora do PRODER 2007-2013, entretanto nomeada Gestora do PDR 2020, tenha realizado a avaliação conjugada** dos perfis do pessoal que integra o secretariado técnico da autoridade de gestão do PRODER e do PRRN e dos perfis dos postos de trabalho do secretariado técnico do PDR 2020 a que se refere o nº 5 do Despacho nº 13279-E/2014 de 31.10.2014 Ministra da Agricultura e do Mar.

E) **Essa mesma Gestora tenha elaborado a relação nominativa dos elementos a transitar para o secretariado técnico do PDR 2020** a ser submetida a homologação da Ministra da Agricultura e do Mar e a que também se refere o citado nº 5 do Despacho nº 13279-E/2014 de 31.10.2014.

7. Com efeito, **nem por parte da 9ª secção do DIAP de Lisboa para onde a questão foi remetida para apreciação como reclamação hierárquica (como se diz no n.º 3 da “deliberação da Secção Disciplinar do Conselho Superior do Ministério Público”)** nem por parte da Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa para onde a mesma também foi remetida **(como se diz no n.º 4 da “deliberação da Secção**

*Disciplinar do Conselho Superior do Ministério Público”)* há qualquer pronúncia sobre o referido passo da [sentença do Tribunal no Processo n.º 2848/14.0BELSB](#) que prova inequivocamente que não foi feita qualquer *avaliação* nem elaborada qualquer *relação nominativa*.

8. Pelo contrário, o que parece existir por parte dos vários Magistrados do Ministério Público intervenientes no caso é a defesa uns dos outros, antes, concretamente, de averiguarem se o Denunciante foi impedido de continuar no serviço público pelo facto de não ter passado numa avaliação exigida para o efeito ou, se ao invés, não transitou para o novo serviço pelo facto de denunciar corrupção na atribuição de subsídios públicos sendo, portanto, uma presença incómoda no serviço.
9. **É aqui, Srs. Magistrados vogais desse Conselho Disciplinar, que está o cerne da questão.**
10. Enquanto V. Exas. não disserem se o Denunciante foi demitido das funções públicas que lhe eram atribuídas por motivo de não ter obtido aprovação numa avaliação – que o [Ministério da Agricultura já confessou não existir para ninguém e é facto transitado em julgado \(docs. 1 a 3 juntos\)](#) – ou se foi pela sua presença incómoda, pela sua exigência do cumprimento da Lei nas atribuições de fundos públicos de modo a evitar corrupção, andam V. Exas. mais as Sras. Magistradas, impolutas que sejam, a discutir o sexo dos anjos usando dispersões sem qualquer atinência à situação que o Denunciante quer ver clarificada, em vez de atingirem a verdade, que é a questão importante nos autos iniciados pelo Demandante.
11. É estranho que, em tudo o que escrevem, desprezem o conhecimento da verdade para o qual dispõem de toda a evidência, ou seja, a autenticidade da [sentença do Tribunal no Processo n.º 2848/14.0BELSB](#) (doc. 1 que se junta) que prova inequivocamente que não foi feita qualquer *avaliação* nem elaborada qualquer *relação nominativa*, bem como a [confissão do próprio Ministério da Agricultura de que não fez qualquer avaliação](#) (doc. 2 e 3 juntos).
12. Poderá eventualmente, haver aqui um «*quid pro quo*» tendo a Sra. Magistrada Carolina Costa como causa da demissão do Denunciante uma

avaliação. Mas então torna-se necessário desfazer o logro e a isso as Sras. Magistradas não querem nem se deram ao trabalho. Parece que é mais fácil e mais conveniente (para os denunciados) dizer-se que foi uma avaliação que excluiu o Denunciante. Porém, como as Sras. Magistradas estão erradas, e de modo assaz grosseiro (para não dizer deliberado), o Denunciante sabe que tem razão e por isso não se tem calado nem se calará enquanto a verdade não vier ao de cima. Tendo já sido forçado para descoberta da verdade a manifestar-se à porta da Procuradoria-Geral da República, para onde voltará nos próximos dias e lá permanecerá até ser reposta a verdade e o caso resolvido dentro da legalidade.

Pensem bem:

Se o que deu causa à demissão do Denunciante foi a sua denúncia de irregularidades na atribuição de subsídios públicos, o que no seu entender foi por corrupção – a não ser que houvessem outros motivos que preterissem a aplicação da Lei – tem ele todo o interesse em denunciar essas práticas em consequência das quais foi vítima.

13. Assim sendo, a actuação da Gestora do PRODER/PDR 2020 deve ser apreciada em todas as suas vertentes, porque foi em consequência delas que o Denunciante foi discriminado.

Bem vistas as coisas, a Gestora Patrícia Cotrim e o Ministério da Agricultura nada teriam a temer se tivessem a consciência perfeita que actuavam dentro das regras legais, sendo, portanto, para eles inócuas as denúncias ou observações do Denunciante.

14. Porém, as Sras. Magistradas ao invés de darem cumprimento às instruções hierárquicas desse Conselho Disciplinar só propagandeiam evasivas para evitar a pronúncia sobre a prova nos autos de que não foi feita qualquer *avaliação* nem elaborada qualquer *relação nominativa* e, assim, mantêm a mentira da Magistrada Carolina Costa ([2º parágrafo e ss. da página 7 do dito despacho da referida Magistrada](#)) de que o Ministério da Agricultura fez a “avaliação” – que [o próprio Ministério da Agricultura já confessou que não fez](#):

**De facto por despacho da Ministra da Agricultura e do Mar com o n.º 13279-E/2014, de 31/10, foi ordenada a transição dos recursos humanos do PRODER para o PDR 2020, transição essa que deveria ter por base uma avaliação conjugada dos perfis de tal pessoal e dos perfis dos postos de trabalho do secretariado técnico do PDR 2020, a efectuar por gestor do PDR 2020, devendo este, seguidamente**

elaborar uma relação nominativa dos elementos a transitar (lista esta que seria submetida a homologação da Ministra da Agricultura e do Mar).

Daqui resulta, necessariamente, que a transição dos recursos humanos em causa não era para operar de forma automática, dependendo tal trânsito de uma “avaliação conjugada” dos perfis dos colaboradores. Tal avaliação, cujos termos não se encontram definidos no supra referido despacho (nomeadamente parâmetros ou formalismos a seguir e que se possam confirmar terem sido ou não obedecidos), coube à Gestora do PDR 2020, que até à data tinha exercido as funções de Gestora do PRODER 2007-2013, **que a fez**, tendo, na sua sequência, elaborado a relação nominativa dos colaboradores a transitar, tendo tal relação sido homologada pela Sra. Ministra da Agricultura e do Mar.

De tal avaliação conjugada, ou seja, por comparação aos demais recursos humanos e às características das futuras funções a exercer, conclui-se não ter o ora denunciante o perfil adequado e, por essa razão, não foi renovado o seu vínculo, tendo o mesmo, necessariamente, caducado.

**Tendo em conta o supra exposto, teremos de concluir pela inexistência sequer de suspeitas fundadas da prática de crime por alguém, nomeadamente por Patrícia Cotrim, que permitissem a sua constituição como arguida, quanto mais para que fosse deduzida, contra a mesma, acusação.**

15. A insistência das Sras. Magistradas no seu erro grosseiro ou na sua desobediência ao determinado por esse Conselho Superior mantém a mentira da avaliação, permitindo assim continuar-se a negar os crimes de “desobediência” e “abuso do poder” por parte da Agente do Governo Patrícia Cotrim, postos a nu pela argumentação do próprio despacho da Magistrada Carolina Costa – *“de facto por despacho da Ministra da Agricultura e do Mar com o n.º 13279-E/2014, de 31/10, foi ordenada a transição dos recursos humanos do PRODER para o PDR 2020”*.

**É que se não existiu avaliação para ninguém, como de facto não existiu, a conclusão é necessariamente a prática dos crimes de “desobediência” e “abuso do poder” por parte da Agente do Governo Patrícia Cotrim.**

16. Ora, se não existindo avaliação a conclusão é necessariamente a prática dos crimes de “desobediência” e “abuso do poder” por parte da Agente do Governo Patrícia Cotrim, então o insistente desprezo da prova inequívoca existente nos autos de que não foi feita qualquer *avaliação* é necessariamente a demonstração do encobrimento desses crimes por parte da 9ª Secção do DIAP e, portanto, da prática do crime de *“favorecimento pessoal praticado por funcionário”* por parte da Magistradas Carolina Costa e sua coordenadora.
17. Permite ainda essa insistência, não se falar no que verdadeiramente deu causa à demissão do Denunciante e, desse modo, **enquanto se discute a**

**mentira da avaliação, embora por demais evidente, afastar as atenções da corrupção denunciada na atribuição de fundos públicos.**

18. Tanto assim é que, nenhuma das Sras. Magistradas se pronuncia sobre a prova da também confessada inexistência do cumprimento das obrigações legais, nos termos da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP) e do “[Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas](#)” na sequência da denúncia de factos integrantes do crime de corrupção que o Denunciante apresentara 6 meses antes do seu despedimento – vide “[esclarecimento](#)” dado ao [Tribunal Administrativo](#) (doc. 2) na sequência [requerimento do Denunciante](#) (pontos 6 a 8.1 do Doc. 3).
19. O que as Sras. Magistradas ainda não pensaram é que não vão conseguir manter por muito mais tempo a referida inversão da verdade dos factos, pois já obrigaram o Denunciante a ir manifestar-se para a porta da Procuradoria-Geral da República em divulgação do encobrimento dos crimes de corrupção por parte do Ministério Público. O Denunciante, quer seja pelas redes sociais quer seja continuando a manifestar-se publicamente, acabará sempre por dar a conhecer à opinião pública tanto a corrupção na atribuição de subsídios públicos como as omissões e os encobrimentos perpetrados pelo Ministério Público. Mais a mais, quando se aproxima um ano de eleições e, portanto, um ano em que as forças políticas se juntam a estas manifestações de carácter civil para demonstrar o seu empenho no combate à corrupção.
20. **Vejamos então o erro grosseiro ou desobediência das Sras. Magistradas que mantém a mentira da avaliação:**
21. Pela referida [exposição de 9 de Abril de 2018 que esse Conselho Disciplinar ordenou a sua apreciação como reclamação hierárquica, o Denunciante arguiu a nulidade do Inquérito 10960/17.7T9LSB](#), tendo concluído nos seguintes termos:

Conclusão:

A) Sofre de nulidade o despacho de arquivamento do NUIP 10960/17.7T9LSB de 21/03/2018 da Sra. Magistrada do Ministério Público Carolina Costa, porquanto não apreciou os seguintes factos:

1. Despacho n.º 13279-E/2014 (transcrito na íntegra em II 1.)

2. O denunciante integrava os recursos humanos do secretariado técnico da autoridade de gestão do PRODER e do PRRN.
3. O Gestor do PDR 2020 não elaborou a avaliação conjugada dos perfis do pessoal do PRODER e dos perfis dos postos de trabalho do secretariado técnico do PDR 2020, nem elaborou a relação nominativa dos elementos a transitar para o secretariado técnico do PDR 2020 que a Ministra da Agricultura e do Mar lhe ordenara fazer, para ser submetida a homologação desta.
4. Os recursos humanos que integravam o secretariado técnico da autoridade de gestão do PRODER e do PRRN transitaram para o novo serviço.
5. O Denunciante integrante dos recursos humanos não transitou para o novo serviço.
6. A sua não transição deve-se ao facto de ter denunciado factos integrantes do crime de corrupção.
7. A Gestora do seu serviço não participou à entidade competente para instaurar o respectivo processo disciplinar, nem deu conhecimento ao Ministério Público dos seguintes factos apontados pelo Autor a 16/04/2014, 6 meses antes da sua exclusão da ordenada transição:
  - a) Concessão indevida de subsídio público à Santa Casa da Misericórdia de Castelo de Vide (PA 212 no GAL), uma vez que esta não cumpria as condições de acesso à atribuição desse subsídio;
  - b) Processo de atribuição indevida de subsídio público à NATURDELTA9 (PA 241 no GAL), uma vez que esta não cumpria as condições de acesso à atribuição desse subsídio
  - c) Concessão indevida de subsídio público ao Município de Condeixa-a-nova (PA 141 no GAL), uma vez que este não cumpria as condições de acesso à atribuição desse subsídio.

Sendo que essa obrigação lhe era imposta pela Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas e pelo “Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas”.

B) Os referidos factos são susceptíveis de integrar os seguintes crimes: “Favorecimento pessoal praticado por funcionário” e “Abuso do poder” p. e p. nos art.ºs 368º e 382º, respectivamente, do Código Penal.

Termos em que se requer a V. Exa. se digne ordenar que os referidos factos concretos sejam apreciados com rigor, verdade e isenção, e sem a mera adesão à defesa do denunciado

Ministério da Agricultura, a fim de dar a resposta ao Requerente (e ora denunciante) que a Constituição impõe.

22. Também como bem se vê [pelos n.ºs 8 a 15 \(Parte V\) dessa exposição remetida à Senhora Directora do DIAP para apreciação como reclamação hierárquica](#), o Denunciante foi bem claro ao expor a transformação da verdade em mentira operada pela Sra. Magistrada Carolina Costa:

8. Em vez de fazer este esforço de análise e classificação dos factos limitou-se a uma mera adesão à alegação do denunciado Ministério da Agricultura, limitando-se a transcrever essa alegação e de forma, assaz bem pobre, transformando assim o inquérito-crime numa patética anedota, pois para encobrir os crimes praticados teve de afirmar – contra a factualidade inquestionavelmente provada como já se viu – que a “*avaliação conjugada*” e a “*relação nominativa dos colaboradores a transitar*” que o próprio denunciado Ministério da Agricultura confessou [não existirem nem nunca terem existido](#) foram feitas!!!

9. Ainda por cima diz que *analisou a documentação que fez juntar aos autos, nomeadamente as certidões remetidas do processo n.º 2848/14.OBELSB!*

10. Ora, se analisou a documentação do processo n.º 2848/14.OBELSB verificou que, o próprio denunciado Ministério da Agricultura – depois de invocar na oposição para se escusar da transição do denunciante para o novo serviço – confessou nesse mesmo processo “*não existirem nem nunca terem existido*” nem a “*avaliação conjugada*” nem a “*relação nominativa dos colaboradores a transitar*”, tal como o [Tribunal no Processo n.º 2848/14.OBELSB confirmou na sua sentença](#):

***Não ficou provado que:***

***D) A Gestora do PRODER 2007-2013, entretanto nomeada Gestora do PDR 2020, tenha realizado a avaliação conjugada dos perfis do pessoal que integra o secretariado técnico da autoridade de gestão do PRODER e do PRRN e dos perfis dos postos de trabalho do secretariado técnico do PDR 2020 a que se refere o n.º 5 do Despacho n.º 13279-E/2014 de 31.10.2014 Ministra da Agricultura e do Mar.***

***E) Essa mesma Gestora tenha elaborado a relação nominativa dos elementos a transitar para o secretariado técnico do PDR 2020 a ser submetida a homologação da Ministra da Agricultura e do Mar e a que também se refere o citado n.º 5 do Despacho n.º 13279-E/2014 de 31.10.2014.***

11. Não se vislumbra qualquer razão para uma Magistrada do Departamento de Investigação e Acção Penal que analisa um processo judicial contradizer frontalmente a matéria transitada em julgado da respectiva sentença. Esta clamorosa e aberrante contradição demanda que seja averiguada a respectiva intenção para além de qualquer suspeita que possa emergir de tal prática.

12. Esta conduta da Magistrada demanda, sem dúvida, averiguação especial por parte da superior hierárquica Procuradora-Geral da República.

13. Acresce que para maior gravidade de tal conduta que a Sra. Magistrada do Ministério Público Carolina Costa foi ao ponto de confirmar nos autos do inquérito-crime qual o resultado a que chegou o Ministério da Agricultura através da tal avaliação que o próprio Ministério da Agricultura se viu forçado a confessar que não existe nem nunca existiu:

*De tal avaliação conjugada, ou seja, por comparação aos demais recursos humanos e às características das futuras funções a exercer, **conclui-se não ter o ora denunciante o perfil adequado...***

14. Se diz isto, frontalmente contra a verdade, porque a avaliação nunca existiu, então será legítimo perguntar-se: se não é fazer aquiescências ao denunciado Ministério da Agricultura e falta de independência do DIAP então o que é?

15. Propositadamente ou não, o certo é que a Sra. Magistrada do Ministério Público Carolina Costa inverteu a factualidade provada pela referida confissão e sentença para afirmar, tal como os denunciados pretendiam, as seguintes erradas ditas conclusões ([final da página 7](#)):

*I. De tal avaliação conjugada, ou seja, por comparação aos demais recursos humanos e às características das futuras funções a exercer, conclui-se não ter o ora denunciante o perfil adequado e, por essa razão, não foi renovado o seu vínculo, tendo o mesmo, necessariamente, caducado.*

*II. Tendo em conta o supra exposto, teremos de concluir pela inexistência sequer de suspeitas fundadas da prática de crime por alguém, nomeadamente por Patrícia Cotrim, que permitissem a sua constituição como arguida, quanto mais para que fosse deduzida, contra a mesma, acusação.*

23. Apesar da clareza da exposição do Denunciante, o que é que foi dito sobre a [sentença de 17/01/2016 \(doc. 1\) e confissão do Ministério da Agricultura \(doc. 2\) perante o requerimento do denunciante para “4.2.... junção aos autos da avaliação realizada ao Autor” \(doc. 3\)](#) que prova inequivocamente que não foi feita qualquer *avaliação* nem elaborada qualquer *relação nominativa*?

NADA.

24. O que é que foi dito sobre a inversão da factualidade provada pela referida confissão e sentença?

NADA.

25. O que é que foi dito sobre a prova da também confessada inexistência do cumprimento das obrigações legais, nos termos da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP) e do [“Plano de Prevenção de Riscos de](#)

Corrupção e Infrações Conexas” na sequência da denúncia de factos integrantes do crime de corrupção que o Denunciante apresentara 6 meses antes do seu despedimento – “esclarecimento” dado ao Tribunal Administrativo (doc. 2) na sequência requerimento do Denunciante (pontos 6 a 8.1 do Doc. 3)?

NADA.

26. Ou sobre as arguidas nulidades do inquérito 10960/17.7T9LSB?

NADA.

27. Porquê?

Porque a Sra. Procuradora da República Coordenadora da 9ª Secção do DIAP se denegou de dar cumprimento às instruções hierárquicas desse Conselho Disciplinar de *apreciar a exposição de 9 de Abril de 2018 como reclamação hierárquica* e pelo seu despacho de 24/04/2018 contradiz a interpretação desse Conselho Disciplinar alegando que *“o email sobre o qual ora nos pronunciamos não configura nem um pedido de intervenção hierárquica nem um pedido de abertura de instrução”* e, assim, *“não configura nenhuma das formas legalmente previstas no Código de Processo Penal, para reagir a um despacho de arquivamento”*.

28. Pior, através desta *desobediência às instruções hierárquicas* desse Conselho Disciplinar, a Sra. Coordenadora não só conscientemente negou a apreciação da arguida nulidade do inquérito prevista no art.º 120º n.º 3 alínea c) do CPP como ainda aderiu à mentira da Magistrada Carolina Costa de que a agente do Ministério da Agricultura não praticou o ilícito de natureza penal que a falta de realização da *“avaliação”* integra:

Não obstante o acabado de expor, sempre se diz que aderimos integralmente à fundamentação de facto e de direito do despacho de arquivamento proferido nestes autos, o qual, analisa as questões colocadas e de modo fundamentado, e, como dissemos, conclui que as mesmas não integram qualquer ilícito de natureza penal, com o que concordamos.

Acresce que não vislumbramos nos autos o cometimento de qualquer irregularidade ou nulidade de que cumpra apreciar.

Assim e sem necessidade de mais considerações, se mantém o despacho de arquivamento proferido nestes autos, nos seus precisos termos.

29. É bem revelador que a Sra. Procuradora da República Coordenadora da 9ª Secção do DIAP compreendeu bem a nulidade do inquérito arguida *na exposição de 9 de Abril de 2018* e se denegou deliberada e conscientemente de a apreciar (conforme lhe tinha sido ordenado por esse Conselho Disciplinar) – com o falso argumento de que “*não configura nenhuma das formas legalmente previstas no Código de Processo Penal, para reagir a um despacho de arquivamento*” – a necessidade que teve de defender-se dizendo que “*não vislumbram nos autos o cometimento de qualquer irregularidade ou nulidade de que cumpra apreciar*”.

**Não reconhece a arguição da nulidade do inquérito como forma de reagir a um despacho de arquivamento mas defende-se dela.**

30. Aliás, os despachos seguintes da Sra. Coordenadora de resposta à arguida e rearguida nulidade do inquérito 10960/17.7T9LSB, em que aquela continuou a dizer que “*não vislumbra*” a prova bem à vista nos autos de que não foi feita qualquer *avaliação* nem elaborada qualquer *relação nominativa*, e sempre negando ao Denunciante a impugnação do inquérito feita em 9 de Abril de 2018 pela arguição da sua nulidade nos termos do art.º 120º n.º 3 alínea c) do CPP, não deixa margem para dúvidas que a sua *desobediência ilegítima às instruções hierárquicas* desse Conselho Disciplinar é deliberada e intencional – vide o *post* “[Perguntas incómodas](http://contraarede.wixsite.com/contraarede)” em <http://contraarede.wixsite.com/contraarede> onde o Denunciante divulga publicamente todas as evasivas/despachos do DIAP neste caso.

31. Mas o conluio não fica por aqui. Há mais...

32. Diz-nos a Sra. Procuradora Geral Adjunta Isabel Francisco no seu [despacho relativo ao Inquérito n.º 34/18.9TRLSB](#) que:

Pretende o denunciante, nos exactos termos da sua queixa que: “*...se averigue da razão, intenção, distração, erro ou outro motivo pelo qual a Srª Magistrada nada disse sobre a prova que tinha à sua vista*”. Que segundo o denunciante são reveladores de actos praticados, pela denunciada “*...tendentes a encobrir descaradamente a prática de crimes de corrupção na atribuição de subsídios públicos PRODER/PDR. 2010*”.

33. Ora, se o objecto do inquérito 34/18.9TRLSB era efectivamente esse então por que é que a Sra. Procuradora Geral Adjunta Isabel Francisco

não averiguou nem se pronunciou sobre a “razão, intenção, distração, erro ou outro motivo pelo qual a Sr<sup>a</sup> Magistrada Carolina Costa nada disse sobre a prova que tinha à sua vista” (e que abaixo se junta para que todos possam ver bem a prova desprezada)?

Por que é que, pelo contrário, a Sra. Procuradora Geral Adjunta Isabel Francisco altera o objecto do inquérito para a apologia das Magistradas Carolina Costa e respectiva Coordenadora, sem nada dizer sobre os factos constantes da queixa contra a Magistrada Carolina Costa nem sobre a prova que foi descorada?

34. Vejamos o encobrimento das faltas das Magistradas Carolina Costa e respectiva Coordenadora por parte da Sra. Procuradora Geral Adjunta Isabel Francisco:

35. Diz a Sra. Procuradora Geral Adjunta Isabel Francisco [no seu despacho do Proc. 34/18.9TRL5B](#):

- Em 21.03.2018, a denunciada, proferiu o despacho de arquivamento patente de fls. 18 a 22v.

- Inconformado com tal despacho de arquivamento, o denunciante requereu a "intervenção hierárquica."

- Por despacho de 24.04.2018, pela Sr.<sup>a</sup> Procuradora da República, coordenadora, foi proferido o despacho constante de fls 57 e 58, confirmando o despacho impugnado.

36. Ora, como já se viu de 21 a 29 a Sra. Procuradora da República Coordenadora da 9<sup>a</sup> Secção do DIAP denegou-se de dar cumprimento às instruções hierárquicas desse Conselho Disciplinar de *apreciar a [exposição de 9 de Abril de 2018](#) como reclamação hierárquica*. Pois pelo seu [despacho de 24/04/2018](#) contradiz esse Conselho Disciplinar, alegando que “o email sobre o qual ora nos pronunciámos não configura nem um pedido de intervenção hierárquica nem um pedido de abertura de instrução” e, assim, “não configura nenhuma das formas legalmente previstas no Código de Processo Penal, para reagir a um despacho de arquivamento”.

37. Na verdade, como bem se viu, seja como *reclamação hierárquica* seja como arguição nos termos do art.º 120º n.º 3 alínea c) do CPP da nulidade da insuficiência do inquérito 10960/17.7T9LSB, a Sr.<sup>a</sup> Procuradora da República Coordenadora recusou-se sempre de *apreciar a exposição de 9 de Abril de 2018* conforme esse Conselho Disciplinar lhe ordenara e a

Lei obriga, denegando-se assim de pronunciar-se sobre as arguidas nulidades do inquérito.

38. Porém, a Sra. Procuradora Geral Adjunta Isabel Francisco bem sabendo dessa “*desobediência ilegítima às ordens e instruções hierárquicas de observância obrigatória*” por parte da Sr.<sup>a</sup> Procuradora da República Coordenadora omite-a do despacho de arquivamento do Proc. 34/18.9TRLSB.

39. É assim de perguntar:

Por que é que a Sra. Procuradora Geral Adjunta Isabel Francisco nada disse sobre essa falta da Sr.<sup>a</sup> Procuradora da República Coordenadora e, pelo contrário, dá a entender que a Sra. Coordenadora apreciou o “*pedido de intervenção hierárquica*” sendo na sequência dessa apreciação que confirma o despacho impugnado?

Porque dava mais jeito ao encobrimento das faltas das Sras. Magistradas?

40. Note-se que a Sra. Procuradora Geral Adjunta Isabel Francisco, contrariamente à Sr.<sup>a</sup> Procuradora da República Coordenadora, reconhece que o despacho de arquivamento do inquérito 10960/17.7T9LSB foi impugnado pela arguição em 9 de Abril de 2018 da sua nulidade e, portanto, que deveria ter sido apreciada a referida arguida nulidade como reclamação hierárquica conforme esse Conselho Disciplinar ordenara. No entanto, **encobre que Sr.<sup>a</sup> Procuradora da República Coordenadora desobedecendo às instruções hierárquicas desse Conselho Disciplinar negou ao Denunciante a forma prevista no art.º 120º n.º 3 alínea c) do CPP de impugnar o inquérito.**

41. Continuou a Sra. Procuradora Geral Adjunta Isabel Francisco a encobrir a sua colega Coordenadora dizendo ainda no [seu despacho](#):

- Em 7.05.2018, o denunciante apresentou um novo pedido de intervenção hierárquica.

- Em 11.05.2018, a Sr.<sup>a</sup> Procuradora da República, coordenadora, proferiu o despacho de fls. 79, mantendo a decisão anteriormente tomada.

42. Pois mais uma vez omitiu os factos que não eram favoráveis à apologia que vinha fazendo da Sra. Procuradora da República Coordenadora da 9ª Secção do DIAP. Desta feita omite que o “*novo pedido de intervenção hierárquica*” é a mesma arguição das insuficiências do inquérito

10960/17.7T9LSB que o Denunciante tinha arguido em 9 de Abril de 2018, a qual a Sra. Procuradora da República Coordenadora da 9ª Secção do DIAP, contrariando as ordens desse Conselho Disciplinar, tinha rejeitado ilegitimamente pelo [despacho de 24/04/2018](#).

43. Tal como omite que o [despacho de 11.05.2018](#) não é mais que um novo subterfúgio da Srª Procuradora da República coordenadora para negar mais uma vez ao Denunciante a arguição da nulidade do inquérito prevista no art.º 120º n.º 3 alínea c) do CPP e assim continuar a manter a inversão da factualidade provada pela referida sentença e confissão do Ministério da Agricultura (docs. 1 a 3 que se anexam).
44. Com efeito, foi pelo [despacho de 11.05.2018](#) que a Sra. Coordenadora voltou mais uma vez a se denegar de dar cumprimento às instruções hierárquicas desse Conselho Disciplinar de *apreciar a [exposição de 9 de Abril de 2018](#) como reclamação hierárquica*. Desta vez a Sra. Coordenadora aproveita o seu desprezo pelo anterior pedido de intervenção hierárquica e a sua desobediência ao que lhe tinha sido ordenado para alegar que o *novo pedido de intervenção hierárquica foi apresentado fora do prazo legalmente previsto* e, desse modo, indeferir o mesmo sem se pronunciar mais uma vez sobre a nulidade do inquérito arguida dentro do prazo legal (em 9 de Abril de 2018) – que esse Conselho Disciplinar tinha *ordenado apreciação como reclamação hierárquica*.
45. EM SUMA: Primeiro a Srª Procuradora da República coordenadora não apreciou a arguição das insuficiências do inquérito alegando que a mesma, embora dentro do prazo legal e ordenada apreciar como reclamação hierárquica por esse Conselho Disciplinar, *não configurava nem um pedido de intervenção hierárquica nem um pedido de abertura de instrução*. Depois, quando a mesma arguição da nulidade do inquérito já *configurava um pedido de intervenção hierárquica*, não apreciou porque estava fora do prazo legal.  
**Negando assim ao Denunciante, tanto por «ter cão como por não ter», a forma prevista no art.º 120º n.º 3 alínea c) do CPP de impugnar o despacho de arquivamento do inquérito.**
46. Embora este expediente de desobediência a esse Conselho Disciplinar por parte da Sra. Procuradora da República Coordenadora da 9ª Secção

do DIAP, para negar ao Denunciante a impugnação do despacho de arquivamento do inquérito nos termos do art.º 120º n.º 3 alínea c) do CPP, seja gritante, a Sra. Procuradora Geral Adjunta Isabel Francisco encobre-o para prejuízo da verdade dos autos e da deliberação proferida por esse Conselho.

47. E relativamente à questão contante da queixa que lhe cumpria apreciar – a falta de apreciação da prova bem à vista nos autos que tem permitido manter até à presente data a inversão da factualidade provada pela referida sentença e confissão do Ministério da Agricultura (docs. 1 a 3 que se anexam) – a Sra. Procuradora Geral Adjunta Isabel Francisco nada disse.

48. Tanto que o Denunciante já arguiu a nulidade da insuficiência do inquérito 34/18.9TRLSB nos termos do art.º 120º n.º 3 alínea c) do CPP:

Paulo Manuel Carreiro Gonçalves, notificado do despacho de arquivamento do inquérito relativo à participação apresentada contra a Magistrada Carolina Menéres Pimentel Berhan da Costa pelo seu desempenho funcional no âmbito do inquérito sob o nº 10960/17.7T9LSB vem, muito respeitosamente, arguir a nulidade da insuficiência do inquérito nos termos do art.º 120º n.º 3 alínea c) do CPP, pelos seguintes fundamentos:

1. Primeiro ponto da queixa:

1. *Desde 27/10/2017 que o Queixoso tem vindo apresentar a seguinte queixa (Processo 10960/17.7T9LSB):*

A) *A agente do Ministério da Agricultura e do Mar, Programa de Desenvolvimento Rural do Continente (PRODER)/actual PDR 2020, Patrícia Cotrim excluiu o Autor do cumprimento do despacho ministerial que ordenava a transição dos recursos humanos, em que estava integrado o Autor, para o PDR 2020.*

*Sucedo porem que tal exclusão configura a violação do direito constitucional à igualdade (artigo 13.º da Constituição).*

*Urge assim que seja apurado se **a conduta da agente do Governo Patrícia Cotrim é susceptível de integrar o crime de abuso do poder p. e p. no art.º 382º do Código Penal;***

B) *Se a razão da discriminação praticada em relação ao Autor tinha em vista olvidar factos apontados pelo Autor 6 meses antes **susceptíveis de integrar corrupção na concessão de subsídios públicos PRODER;***

C) *Torna-se necessário que o Ministério Público se debruce sobre o seguinte:*

*No Ministério da Agricultura existe a seguinte contradição:*

*Escusa-se da transição do Autor para o novo serviço com uma pseudo-avaliação que se viu forçado a dizer que não existiu nem*

*nunca existiu, sendo que, apesar disso, **ainda não integrou o Autor para o novo serviço.***

D) *Reconhece o Ministério que impende sobre ele, nos termos da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP) e do “[Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas](#)” (publicitado no respectivo site do PRODER), o dever de participar criminalmente os referidos factos susceptíveis de integrar corrupção. No entanto, o Ministério não cumpriu nem cumpre esse dever. Afigura-se pois ao Autor que deve o Ministério Público conhecer a razão deste incumprimento e se não estamos perante **actos susceptíveis de integrar o crime de favorecimento pessoal praticado por funcionário p. e p. no art.º 368º do Código Penal.***

2. Qual a análise que foi feita sobre o ponto n.º 1 da queixa, nomeadamente sobre cada uma das 4 questões postas?

Nada foi dito. Aparece apenas um arrazoado, quiçá de frases feitas usadas noutros processos, até porque chama ao Denunciante “*a denunciante*”.

Assim, sendo, subsiste a invocada nulidade da insuficiência do inquérito, enquanto não for tomada a factualidade exposta para devida apreciação.

3. Segundo ponto da queixa:

2. *A Sra. Magistrada do Ministério Público Carolina Costa concorda que o Queixoso foi excluído do cumprimento do despacho ministerial que ordenava a sua transição para o PDR 2020.*

4. Está certo este facto.

5. Quanto ao ponto 3 da queixa:

3. *A Sra. Magistrada Carolina Costa diz que a transição deveria ter por base uma avaliação conjugada dos perfis do pessoal do PRODER e dos perfis dos postos de trabalho do PDR 2020.*

6. Isto está incorreto, deveria ter sido apreciada a seguinte prova:

Não foi feita qualquer “*avaliação conjugada dos perfis do pessoal do PRODER e dos perfis dos postos de trabalho do PDR 2020*”.

Conforme se prova [com a sentença de 17/01/2016 \(doc. 1\) e confissão do Ministério da Agricultura \(doc. 2\) perante o requerimento do denunciante para “4.2.... junção aos autos da avaliação realizada ao Autor” \(doc. 3\).](#)

7. Quanto ao ponto 4 da queixa:

4. *Depois acrescenta que a transição não era para operar de forma automática.*

8. Falta dizer aqui como foi efectuada a transição.  
Para prova do facto relativo ao modo como foi efectuada a transição do recurso em que estava integrado o Denunciante, deve ser oficiado ao Ministério da Agricultura para facultar cópia do processo de transição.
9. Quanto ao ponto 5 da queixa:
- 5. Diz ainda que a Gestora fez a avaliação conjugada e elaborou a relação nominativa dos colaboradores a transitar.*
10. Faz a Sra. Magistrada esta afirmação sem prova absolutamente nenhuma.  
Interroga-se o Denunciante se o inquérito está correcto como expende, em abstrato, a Sra. Procuradora Geral Adjunta, então para conformação do Denunciante que faça a devida prova no inquérito.
11. Relativamente ao ponto 6 da queixa:
- 6. Por fim, acaba por dizer que o Queixoso não possuía o perfil adequado para transitar.*
12. Mais uma afirmação que a Sra. Procuradora Geral Adjunta sufraga sem atender [à sentença de 17/01/2016 e confissão do Ministério da Agricultura juntos \(docs. 1 e 2\)](#).
13. Quanto ao ponto 7 da queixa:
- 7. Se a Sra. Magistrada Carolina Costa tivesse estado com atenção ao que escrevia no seu despacho, veria irrefutavelmente provados os dois seguintes factos:*
- a) Não foi feita qualquer avaliação;*
- b) Não foi elaborada relação nominativa;*
14. A Sra. Magistrada, sem ter prova do contrário, não quis consignar esta verdade.
15. Relativamente ao ponto 8 da queixa:
- 8. A prova destes factos tem como fundamento pleno o seguinte passo da sentença do [Tribunal no Processo n.º 2848/14.OBELSB](#) (doc. 1) transcrito na denúncia do Queixoso que a Sra. Magistrada apreciou:*
- Não ficou provado que:***
- D) A Gestora do PRODER 2007-2013, entretanto nomeada Gestora do PDR 2020, tenha realizado a avaliação conjugada dos perfis do pessoal que integra o secretariado técnico da autoridade de gestão do PRODER e do PRRN e dos***

*perfis dos postos de trabalho do secretariado técnico do PDR 2020 a que se refere o nº 5 do Despacho nº 13279-E/2014 de 31.10.2014 Ministra da Agricultura e do Mar.*

***E) Essa mesma Gestora tenha elaborado a relação nominativa dos elementos a transitar para o secretariado técnico do PDR 2020 a ser submetida a homologação da Ministra da Agricultura e do Mar e a que também se refere o citado nº 5 do Despacho nº 13279-E/2014 de 31.10.2014.***

16. A Sra. Magistrada desprezou a menção da prova autêntica aqui mencionada pelo Denunciante.
17. Estes são os factos em falta no despacho de arquivamento do Proc. 34/18.9TRLSB.
18. Faz a Sra. Procuradora no seu despacho referência aos juízos de valor formulados pelo Denunciante que, na verdade, se seguem nos pontos 9 a 13 da queixa. Ora, perante a factualidade exposta, abastem-se agora o Denunciante de juízos de valor. Será melhor que seja a Sra. Procuradora a emití-los face ao que de facto o Denunciante acima disse.
19. O Denunciante considera, sabe, que foi expulso da transição do PRODER para o PDR 2020, ordenada pela Ministra da Agricultura, porque se tornou incómodo para a Gestora do PRODER/PDR 2020 ao denunciar os factos referidos nas alíneas B) e D) do ponto 1 da queixa, que vêm sendo encobertos, ao cabo e ao resto, queiram ou não, pela actividade do Ministério Público subsequente às queixas apresentadas pelo Denunciante.

Nestes termos deve ser declarado inválido o inquérito, repetindo-se o mesmo para que se possa obter indícios suficientes na prova que é indicada.

49. É assim por demais evidente que também a *Senhora Procuradora-Geral Distrital de Lisboa*, pela mão da Sra. Procuradora Geral Adjunta Isabel Francisco, desobedeceu às instruções hierárquicas desse Conselho Disciplinar de apreciar a “[Queixa contra a Sra. Magistrada do Ministério Público Carolina Costa](#)” por poder corresponder a queixa de natureza criminal contra magistrado (conforme nos diz o n.º 4 da “[deliberação da Secção Disciplinar do Conselho Superior do Ministério Público](#)”).
50. Na verdade, a Sra. Procuradora Geral Adjunta Isabel Francisco não só se denegou de pronunciar-se sobre a “*intenção, distração, erro ou outro*”

*motivo pelo qual a Sr<sup>a</sup> Magistrada nada disse sobre a prova que tinha à sua vista”* como também ela pactuou no sentido de manter a inversão da factualidade provada pela referida sentença e confissão do Ministério da Agricultura (docs. 1 a 3 que se anexam).

51. Pois como bem se viu, **também a Sra. Procuradora Geral Adjunta Isabel Francisco nada disse sobre o seguinte passo da [sentença do Tribunal no Processo n.º 2848/14.0BELSB](#) (doc. 1 que se junta e consta dos autos), que prova em pleno que não foi feita qualquer *avaliação* nem elaborada qualquer *relação nominativa*, como era seu dever e esse Conselho Disciplinar lhe ordenou:**

**Não ficou provado que:**

D) **A Gestora do PRODER 2007-2013, entretanto nomeada Gestora do PDR 2020, tenha realizado a avaliação conjugada** dos perfis do pessoal que integra o secretariado técnico da autoridade de gestão do PRODER e do PRRN e dos perfis dos postos de trabalho do secretariado técnico do PDR 2020 a que se refere o nº 5 do Despacho nº 13279-E/2014 de 31.10.2014 Ministra da Agricultura e do Mar.

E) **Essa mesma Gestora tenha elaborado a relação nominativa dos elementos a transitar para o secretariado técnico do PDR 2020** a ser submetida a homologação da Ministra da Agricultura e do Mar e a que também se refere o citado nº 5 do Despacho nº 13279-E/2014 de 31.10.2014.

52. Tendo ao invés a Sra. Procuradora Geral Adjunta Isabel Francisco, contra todas as evidências, repetido incansavelmente as «tretas» da Sra. Coordenadora que mantêm até à presente data a mentira da avaliação:

- Em 14.05.2018, o denunciante apresentou novo requerimento, *onde renova as questões já suscitadas em anteriores requerimentos, e que já haviam sido objecto de apreciação.*

- Em 18.05.2018, a Sr<sup>a</sup> Procuradora da República, coordenadora, proferiu despacho, mantendo nos seus precisos termos os anteriores despachos, salientando que "*...nada de relevante foi entretanto trazido aos autos...*"

... foi proferido pela Sr<sup>a</sup> Procuradora da República, coordenadora, o seguinte despacho: "*Por tudo quanto fica exposto, voltamos a manter que o despacho de arquivamento proferido nos autos surgiu depois de realizadas todas as diligências que a situação reclamava e de modo fundamentado, pronunciou-se sobre todas as questões objecto dos autos e decorrentes das sucessivas participações do denunciante, termos em que se mantém integralmente aquele despacho, bem assim como os que anteriormente proferimos.*"

53. Pactuou assim a Sra. Procuradora Geral Adjunta Isabel Francisco com a ilícita ocultação da prova constante dos autos, de que não foi feita qualquer *avaliação* nem elaborada qualquer *relação nominativa*, que mantém a mentira da Magistrada Carolina Costa ([2º parágrafo e ss. da página 7 do dito despacho da referida Magistrada](#)) de que o Ministério da Agricultura fez a “avaliação” – que [o próprio Ministério da Agricultura já confessou que não fez \(docs. 2 e 3 que se juntam\)](#):

**De facto por despacho da Ministra da Agricultura e do Mar com o n.º 13279-E/2014, de 31/10, foi ordenada a transição dos recursos humanos do PRODER para o PDR 2020**, transição essa que deveria ter por base uma avaliação conjugada dos perfis de tal pessoal e dos perfis dos postos de trabalho do secretariado técnico do PDR 2020, a efectuar por gestor do PDR 2020, devendo este, seguidamente elaborar uma relação nominativa dos elementos a transitar (lista esta que seria submetida a homologação da Ministra da Agricultura e do Mar).

Daqui resulta, necessariamente, que a transição dos recursos humanos em causa não era para operar de forma automática, dependo tal trânsito de uma “avaliação conjugada” dos perfis dos colaboradores. Tal avaliação, cujos termos não se encontram definidos no supra referido despacho (nomeadamente parâmetros ou formalismos a seguir e que se possam confirmar terem sido ou não obedecidos), coube à Gestora do PDR 2020, que até à data tinha exercido as funções de Gestora do PRODER 2007-2013, **QUE A FEZ**, tendo, na sua sequência, elaborado a relação nominativa dos colaboradores a transitar, tendo tal relação sido homologada pela Sra. Ministra da Agricultura e do Mar.

De tal avaliação conjugada, ou seja, por comparação aos demais recursos humanos e às características das futuras funções a exercer, conclui-se não ter o ora denunciante o perfil adequado e, por essa razão, não foi renovado o seu vínculo, tendo o mesmo, necessariamente, caducado.

**Tendo em conta o supra exposto, teremos de concluir pela inexistência sequer de suspeitas fundadas da prática de crime por alguém, nomeadamente por Patrícia Cotrim, que permitissem a sua constituição como arguida, quanto mais para que fosse deduzida, contra a mesma, acusação.**

54. Mentira essa que, como também já se viu, tem permitido às Sras. Magistradas continuarem a negar os crimes de “desobediência” e “abuso do poder” por parte da Agente do Governo Patrícia Cotrim, postos a nu pela argumentação do próprio despacho da Magistrada Carolina Costa – “*de facto por despacho da Ministra da Agricultura e do Mar com o n.º 13279-E/2014, de 31/10, foi ordenada a transição dos recursos humanos do PRODER para o PDR 2020*”.
55. Mentira que permite ainda, não se falar no que verdadeiramente deu causa à demissão do Denunciante – a denúncia de factos integrantes do crime de corrupção que o Denunciante apresentara 6 meses antes do seu despedimento. Tanto que nenhuma das Sras. Magistradas se pronuncia

sobre a prova da também confessada inexistência do cumprimento das obrigações legais, nos termos da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP) e do “[Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas](#)” – vide “[esclarecimento](#)” [dado ao Tribunal Administrativo](#) (doc. 2) na sequência [requerimento do Denunciante](#) (pontos 6 a 8.1 do Doc. 3). Facto que é bem demonstrativo que a corrupção na atribuição de subsídios públicos PRODER/PDR 2020 e o alcance dos seus tentáculos é bem maior daquele que consta na participação do Denunciante.

56. Ora, se isto não é um conluio das Sras. Magistradas tendente a ocultar a prova inequívoca que não foi feita qualquer *avaliação* nem elaborada qualquer *relação nominativa* – a [sentença do Tribunal no Processo n.º 2848/14.0BELSB](#) (doc. 1) e a [confissão do próprio Ministério da Agricultura de que não houve qualquer avaliação](#) (docs. 2 e 3) – e, desse modo, encobrir a prática de ilícitos penais e corrupção, então o que é?
57. Distração ou erro não pode ser, porque ninguém acredita que as três Magistradas tenham tido exactamente a mesma distração ou erro. Para mais quando duas delas são altas magistradas da Procuradoria-Geral da República e desobedeceram às instruções hierárquicas desse Conselho Disciplinar para que se mantivesse a mentira da terceira.
58. Que se encobrem umas às outras, mantendo assim a transformação da verdade em mentira operada pela Magistrada Carolina Costa que favorece pessoalmente a Gestora Patrícia Cotrim e os envolvidos na corrupção denunciada, ninguém tem dúvidas.
59. Tal como ninguém tem dúvidas que relativamente à “*remessa à Senhora Directora do DIAP de Lisboa e à Senhora PGD de Lisboa*” estamos perante dois casos “*de desobediência ilegítima a ordens ou instruções hierárquicas de observância obrigatória*” que *devem ser sindicadas em procedimento disciplinar*, conforme prescreve o [n.º 10 da “deliberação da Secção Disciplinar do Conselho Superior do Ministério Público”](#).
60. Como se viu, contrariamente ao *entendimento* desse Conselho Disciplinar, expresso no [n.º 9 da “deliberação da Secção Disciplinar do Conselho Superior do Ministério Público”](#), *os procedimentos já*

*adoptados – remessa à Senhora Directora do DIAP de Lisboa e à Senhora PGD de Lisboa – não foram os adequados nem os suficientes.*

61. Com efeito, a desobediência da Sra. Procuradora da República Coordenadora da 9ª Secção do DIAP à ordem desse Conselho Disciplinar de *apreciar a exposição de 9 de Abril de 2018 como reclamação hierárquica* originou que tanto a [sentença do Tribunal no Processo n.º 2848/14.0BELSB](#) (doc. 1) que prova inequivocamente que não foi feita qualquer *avaliação* nem elaborada qualquer *relação nominativa*, bem como a [confissão do próprio Ministério da Agricultura de que não fez qualquer avaliação](#) (docs. 2 e 3), continuam sem ter qualquer pronúncia nos autos e, conseqüentemente, que a inversão da factualidade provada pela sentença e confissão se mantenha.
62. Não tendo também a Sra. Procuradora Geral Adjunta Isabel Francisco averiguado nem se pronunciado sobre a “*razão, intenção, distração, erro ou outro motivo pelo qual a Srª Magistrada Carolina Costa nada disse sobre a prova que tinha à sua vista*”, conforme esse Conselho Disciplinar lhe ordenara, a questão objecto do inquérito 34/18.9TRLSB continua também sem resposta.
63. Se como se viu os magistrados subordinados a esse Conselho Disciplinar não só não cumprem as *instruções hierárquicas de observância obrigatória* como ainda se encobrem uns aos outros nas suas desobediências, **não pode esse Conselho Disciplinar ficar-se pela confortável decisão do “irá, se não o foi já”** ser cumprida a *ordem ou instrução hierárquica por nós proferida (n.º 12 da “deliberação da Secção Disciplinar do Conselho Superior do Ministério Público”)*.
64. Porque decisões dessas só garantem a permanência do Denunciante e de mais quem o seguir à porta da Procuradoria-Geral da República com o cartaz:

**BASTA DE ENCOBRIMENTO  
DA  
CORRUPÇÃO DENUNCIADA**

65. Note-se que bastou o encobrimento perpetrado pela Sra. Procuradora Geral Adjunta Isabel Francisco para esse Conselho Disciplinar logo afirmar a falácia de que *não resultam elementos nos autos que permitam*

*assinalar que as magistradas não pautaram a sua actuação de acordo com os critérios de legalidade e objectividade a que se deve sujeitar a actuação do Ministério Público – n.º 14 da “deliberação da Secção Disciplinar do Conselho Superior do Ministério Público”.*

66. Porém, bastaria aos Srs. Magistrados vogais desse Conselho Disciplinar ler os despachos da Sra. Procuradora da República Coordenadora invocados pela Sra. Procuradora Geral Adjunta Isabel Francisco para verificarem que o que não falta são *elementos nos autos que permitam assinalar que as magistradas não pautaram a sua actuação de acordo com os critérios de legalidade e objectividade a que se deve sujeitar a actuação do Ministério Público* e, conseqüentemente, que caíram no logro da Sra. Procuradora Geral Adjunta Isabel Francisco.
67. Contrariamente ao que dizem no n.º 5 da deliberação, não estão perante a manifestação de discordância do exponente com um despacho de arquivamento proferido num inquérito crime em curso, mas sim perante actos de incumprimento da Lei e desobediência das Sras. Magistradas tendentes a encobrir a *existência de matéria com relevância criminal inaceitáveis num Estado de Direito.*
68. É inútil portanto vir esse Conselho Disciplinar dizer que, “*em caso de discordância com a decisão de arquivamento do inquérito “o assistente e o denunciante com a faculdade de se constituir assistente podem, se optarem por não requerer a abertura da instrução, suscitar a intervenção hierárquica, ao abrigo do número anterior, no prazo previsto para aquele requerimento”*”.

Porque em conformidade com a Lei actuou o Denunciante, ao arguir pela sua *exposição de 9 de Abril de 2018* a nulidade do inquérito prevista no art.º 120º n.º 3 alínea c) do CPP no prazo previsto para aquele requerimento – e que esse Conselho Disciplinar ordenou *apreciar como reclamação hierárquica.*

**Quem não actuou em conformidade com a Lei e desobedeceu às instruções hierárquicas desse Conselho Disciplinar, como se viu, foi a Sra. Procuradora da República Coordenadora da 9ª Secção do DIAP, ao negar ao Denunciante a forma prevista no art.º 120º n.º 3 alínea c) do CPP de impugnar o despacho de arquivamento do inquérito 10960/17.7T9LSB.**

69. Porque o que o Denunciante pretende e se impõe é que o Conselho Superior do Ministério Público delibere no sentido de ser dado cumprimento ao que foi determinado quando remeteram à Sra. Procuradora da República Coordenadora da 9ª Secção do DIAP a [exposição de 9 de Abril de 2018](#) para apreciação e ela não cumpriu, isto é, que seja ordenada expressamente pronuncia sobre as arguidas nulidades do Inquérito 10960/17.7T9LSB, nomeadamente a arguida nulidade de falta de pronúncia sobre o seguinte facto provado pelo referido excerto da [sentença do Tribunal no Processo n.º 2848/14.0BELSB](#) (doc. 1 que se junta) indicado no e-mail de 09/04/2018:

O Gestor do PDR 2020 não elaborou a avaliação conjugada dos perfis do pessoal do PRODER e dos perfis dos postos de trabalho do secretariado técnico do PDR 2020, nem elaborou a relação nominativa dos elementos a transitar para o secretariado técnico do PDR 2020 que a Ministra da Agricultura e do Mar lhe ordenara fazer, para ser submetida a homologação desta.

70. É claro que perante a actuação/conluio das três Magistradas e estando em causa a *“prática de erros grosseiros ou de desobediência ilegítima a ordens ou instruções hierárquicas de observância obrigatória”*, se impõe também agora que *as respectivas decisões das magistradas do MP sejam sindicadas em procedimento disciplinar*, conforme prescreve o [n.º 10 da “deliberação da Secção Disciplinar do Conselho Superior do Ministério Público”](#).

71. Para além de averiguado em procedimento disciplinar a *“razão, intenção, distração, erro ou outro motivo pelo qual a Srª Magistrada Carolina Costa nada disse sobre a prova que tinha à sua vista”* – a [sentença do Tribunal no Processo n.º 2848/14.0BELSB](#) (doc. 1) que prova inequivocamente que não foi feita qualquer *avaliação* nem elaborada qualquer *relação nominativa*, bem como a [confissão do próprio Ministério da Agricultura de que não fez qualquer avaliação](#) (docs. 2 e 3) – e, assim, inverteu a factualidade provada pela referida sentença e confissão.

72. Impõe-se ainda que esse Conselho Disciplinar *sindique em procedimento disciplinar* a desobediência da Sra. Procuradora da República Coordenadora da 9ª Secção do DIAP à ordem desse Conselho Disciplinar de *apreciar a exposição de 9 de Abril de 2018 como reclamação*

*hierárquica*, bem como a desobediência da Sra. Procuradora Geral Adjunta Isabel Francisco às instruções hierárquicas desse Conselho Disciplinar – que além de desobediência constitui encobrimento das faltas da colega Coordenadora da 9ª Secção do DIAP.

73. E desde já se diz que, escusa esse Conselho Disciplinar de vir agora dar o «dito por não dito» para evitar os referidos procedimentos disciplinares ou de vir invocar a habitual “*independência*”, “*autonomia*”, “*bondade*” ou “*mérito*” dos magistrados... A mesma que [a zanga do magistrado Carlos Alexandre com o Venerando Desembargador Rui Rangel revelou que este último vendia no Hotel Tivoli a troco de vantagens patrimoniais](#). Zangam-se a comadres descobrem-se as verdades.

Porque o Denunciante já está farto dessas patranhas para papalvos e não se calará.

74. Mas acima de tudo, sempre se dirá que escusam V. Exas. de vir com novas evasivas para evitar dizerem **se o Denunciante foi demitido das funções públicas que lhe eram atribuídas por motivo de não ter obtido aprovação numa avaliação** – que o [Ministério da Agricultura já confessou não existir para ninguém e é facto transitado em julgado \(docs. 1 a 3 juntos\)](#) – ou se foi pela sua presença incómoda, pela sua exigência do cumprimento da Lei nas atribuições de fundos públicos de modo a evitar corrupção?

Porque sem essa resposta de V. Exas. o Denunciante não se calará nem terminará a sua manifestação à porta da Procuradoria-Geral da República.

75. **Por tratar-se de uma simples questão, e bem reveladora do funcionamento da Justiça e da aplicação da Lei neste jardim da Europa à beira mar plantado, deve esse Conselho Superior do Ministério Público deliberar no sentido de ser explicado aos órgãos de soberania e restantes entidades receptoras deste e-mail, por que é que tantos Magistrados do Ministério Público mantiveram a mentira:**

De que [o Ministério da Agricultura fez uma “avaliação”](#) que o próprio [Ministério da Agricultura já tinha confessado que não fez \(conforme transitado em julgado\)](#) encobridora dos crimes

## de corrupção na atribuição de fundos públicos denunciados em 16/04/2014?

Dizendo, contra todas as evidências, como a Sra. Procuradora da República Coordenadora da 9ª Secção do DIAP diz no seu [despacho de 24/04/2018](#):

"... aderimos integralmente à fundamentação de facto e de direito do despacho de arquivamento proferido nestes autos, o qual, analisa as questões colocadas e de modo fundamentado, e, como dissemos, conclui que as mesmas não integram qualquer ilícito de natureza penal, com o que concordamos."

Quando, como bem se viu, nada é dito sobre o referido passo da [sentença do Tribunal no Processo n.º 2848/14.0BELSB](#) (doc. 1 que se junta) onde se prova em pleno que não foi feita qualquer *avaliação* nem elaborada qualquer *relação nominativa* e, portanto, contrariamente ao que dizem, não só não “*analisa as questões colocadas e de modo fundamentado*” como encobre as questões que *integram ilícito de natureza penal*.

76. E perante tanta patranha do Ministério Público não querem V. Exas. que o Denunciante se manifeste à porta da Procuradoria-Geral da República até que o caso faça a abertura de todos os telejornais?!

### CONCLUSÃO:

1. Constitui erro grosseiro, resultante de motivo a apurar, o seguinte excerto do despacho de arquivamento de 21 de Março de 2018 proferido no processo 10960/17.7T9LSB ([final da página 7](#)):

... a transição dos recursos humanos em causa não era para operar de forma automática, dependendo tal trânsito de uma “avaliação conjugada” dos perfis dos colaboradores. Tal avaliação, cujos termos não se encontram definidos no supra referido despacho (nomeadamente parâmetros ou formalismos a seguir e que se possam confirmar terem sido ou não obedecidos), coube à Gestora do PDR 2020, que até à data tinha exercido as funções de Gestora do PRODER 2007-2013, **que a fez**, tendo, na sua sequência, elaborado a relação nominativa dos colaboradores a transitar, tendo tal relação sido homologada pela Sra. Ministra da Agricultura e do Mar.

De tal avaliação conjugada, ou seja, por comparação aos demais recursos humanos e às características das futuras funções a exercer, conclui-se não ter o ora

denunciante o perfil adequado e, por essa razão, não foi renovado o seu vínculo, tendo o mesmo, necessariamente, caducado.

**Tendo em conta o supra exposto, teremos de concluir pela inexistência sequer de suspeitas fundadas da prática de crime por alguém, nomeadamente por Patrícia Cotrim, que permitissem a sua constituição como arguida, quanto mais para que fosse deduzida, contra a mesma, acusação.**

2. Porque isto não corresponde à verdade, conforme se prova com os supra mencionados documentos: [sentença do Tribunal no Processo n.º 2848/14.0BELSB](#) (doc. 1 que se junta) que prova inequivocamente que não foi feita qualquer *avaliação* nem elaborada qualquer *relação nominativa*, bem como pela [confissão do próprio Ministério da Agricultura de que não fez qualquer avaliação](#).
3. A Agente do Governo Patricia Cotrim, sem poderes para tanto, demitiu o Denunciante do exercício de funções públicas com a intenção de obter para si o benefício de o Denunciante não apontar mais actos de corrupção na atribuição de subsídios públicos, incorrendo assim na prática do crime de “abuso do poder” p. e p. no art.º 382º do Código Penal.

Termos em que deve ser conhecida a irregularidade invocada e dada resposta à questão fundamental indicada em 10 e 74.

PROVA: Junta 3 Documentos.

O Denunciante,

Paulo Gonçalves

  
**Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa**  
**Unidade Orgânica I**  
Av. D. João II, Bloco G piso 6-8, n.º 1.08.011 - 1990-097.  
Lisboa, Telefone: 218367100 Fax: 211545188 Email:  
lisboa.tacl@tribunais.org.pt

10262660-200460  
  
R E 0 3 5 7 3 9 5 4 8 P T  
2848/14.0BELSB 007390386  
Exmo(a). Senhor(a)  
Dr(a). Luis Cabral de Moncada  
Rua de Santana à Lapa, 73 - 1d,  
1200-797 Lisboa,Lisboa

Processo: 2848/14.0BELSB	Outros processos cautelares [Ant NCPTA]	N/Referência:007390386 Data: 19-01-2017
Autor: Paulo Manuel Carreiro Gonçalves Réu: AUTORIDADE DE GESTAO DE PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO CONTINENTE		

**Assunto:** Sentença

Fica deste modo V. Ex.<sup>a</sup> notificado relativamente ao processo supra identificado, da sentença, proferida nos autos acima referidos, de que se junta cópia.

O Oficial de Justiça,

*Maria Teresa da Cunha Gomes Bento*



Tribunal Administrativo de Circulo de Lisboa  
- Folha de Assinaturas -

Maria Teresa  
Bento  
(Assinatura)

Digitally signed by  
Maria Teresa Bento  
(Assinatura)  
Date: 2017.01.19  
14:58:49 GMT  
Reason: Não  
repudição



**Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa**

**Unidade Orgânica I**

Av. D João II, Bloco G piso 6-8, nº 1.08.011 - 1990-097, Lisboa. Telefone: 218367100 Fax: 211545188 Email: lisboa.tad@tribunais.org.pt

Processo: 2848/14.0BELSB	Outros processos cautelares [Ant NCPTA]	N/Referência: 007356256 Data: 11-11-2016
Autor: Paulo Manuel Carreiro Gonçalves Réu: AUTORIDADE DE GESTAO DE PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO CONTINENTE		

**CONCLUSÃO**, a 14 de novembro de 2016, informado V. Ex<sup>a</sup> que os Mail que antecedem foram reencaminhados para o Mail de V. Ex<sup>a</sup>.

O Oficial de Justiça,

*Anabela Martins de Ascensão Antunes*

Cls.



Tribunal Administrativo de Circulo de Lisboa  
- Folha de Assinaturas -

Anabela  
Antunes  
(Assinatura)

Digitally signed by  
Anabela Antunes  
(Assinatura)  
Date: 2016.11.14  
09:29:46 GMT  
Reason: Não  
repudição



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Proc.2848/14.OBELSB

(PC)

1-

**SENTENÇA**

**1. RELATÓRIO**

PAULO MANUEL CARREIRO GONÇALVES, titular do bilhete de identidade nº8863347, com o NIF 191965693, residente na Rua José Maria Nicolau, nº5-7-A, 1500-374 em Lisboa, veio intentar, nos termos do disposto nos artigos 112º, nº2, alínea a) e 114º, nº1, alínea a) do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA)

**PROVIDÊNCIA CAUTELAR  
DE SUSPENSÃO DE EFICÁCIA DE ACTO ADMINISTRATIVO**

contra o MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO MAR (cfr. art.10º, nºs 2 e 4 do CPTA), na qual solicita a suspensão do acto da Gestora do PRODER, notificado por ofício de 22.10.2014, pelo qual lhe deu conta de que o contrato de trabalho celebrado com o Requerente fora celebrado pelo prazo de duração do mandato da Autoridade de



## Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Gestão do PRODER, findo o qual caducaria automaticamente e de que se deveria considerar desvinculado da estrutura de missão do PRODER a partir do dia seguinte à data de extinção da Autoridade de Gestão do PRODER (Programa de Desenvolvimento Rural), fixado no dia 01.11.2014 por despacho da Ministra da Agricultura e do Mar nº13279-E/2014, de 31 de Outubro e onde, ainda, se estabeleceu as condições em que os recursos humanos afectos ao secretariado técnico do PRODER poderiam transitar para o secretariado técnico do PDR 2020 (Programa de Desenvolvimento Rural do Continente).

O Requerente invoca para tal, em síntese, que o acto praticado pela Gestora do PRODER está inquinado do vício de incompetência, geradora da nulidade do acto, por não deter competência para extinguir o vínculo laboral, mas apenas o membro do Governo responsável pela área da agricultura e do mar (cfr. art.83º, nº4, alínea f) e nº6 do DL nº137/2014, de 12/9) e que ao invocar como fundamento para o acto numa norma legal que não vem ao caso (o nº8 do art.83º do citado Decreto-lei) tal corporiza “vício de violação de lei gerador da anulabilidade do acto judicando” para além de “vício de forma por falta de fundamentação (...) também gerador da anulabilidade do mesmo, de acordo com o nº1 do art.125º do CPA”.

Considera, ainda, que o acto da Gestora está ainda “inquinado de um vício gerador de anulabilidade com fundamento em desvio de poder”, “arrogando-se de poderes discricionários para o efeito, pois que dele consta que a signatária não deseja renovar o referido contrato – e somente o contrato do Autor - ... porque existe um antigo contencioso de natureza profissional entre ambos (desde 2008/2009)” e “porque mais recentemente, em 16/4/2014, o Autor apontou diversas irregularidades na concessão de subsídios do PRODER tais como a alteração/falsificação de relatórios de controlo de qualidade elaborados de modo a favorecer determinados candidatos, factos que a Gestora do PRODER quer encobrir a todo o custo”, para além de que apresentou “ao Departamento de Investigação e Acção Penal em 10.11.2014 um



## Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

extenso e pormenorizado relatório sobre irregularidades na atribuição de subsídios no PRODER em que, a bem da legalidade, denuncia toda uma série de condutas que reputa censuráveis e que imputa a várias personalidades entre as quais a referida Gestora” e que “corporiza agora o processo 7892/14.4TDLSB, correndo na 4ª Secção do DIAP”, de modo a afastá-lo da anunciada “auditoria do Tribunal de Contas Europeu aos sistemas de gestão do PRODER”.

Entende que a presente providência cautelar deve ser decretada pois está desempregado, sem vencimento e sem outros meios de subsistência e, sendo filho único, vê-se impossibilitado de prover ao seu sustento e ao da sua mãe internada num lar, com síndrome demencial, cujas despesas o Autor custeia, situação que configura um “facto consumado de impossível reparação a não ser mediante o deferimento do pedido aqui feito” e assim “verificado o segundo pressuposto do deferimento do pedido cautelar, o *periculum in mora*”.

Argumenta, por fim, que a “ponderação dos interesses públicos e privados relevantes no caso revela-se assim favorável ao Autor”, pois o “indeferimento do pedido cautelar teria como consequência a subsistência na ordem jurídica de um acto nulo”, sendo que “não pode haver interesse público na manutenção dos efeitos de um acto nulo”, exigindo-se, antes, a sua erradicação.

Juntou documentos.

Por sua vez, o Ministério da Agricultura e do Mar veio, apresentar a sua oposição onde, em suma, afirma não ter qualquer sentido a alegação de que a actuação da Gestora está inquinada de vício de abuso de poder, falta de fundamentação e de incompetência, carecendo de suporte legal a pretensão do Autor transitar automaticamente para o secretariado técnico do PDR 2020 e que, por conseguinte, caindo esta pretensão cai o pedido de suspensão e eficácia do acto judicando.



## Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Quanto aos pressupostos da providência, entende não estarmos perante um caso de manifesta procedência da pretensão a deduzir no processo principal (alínea a) do nº1 do art.120º do CPTA), nem numa situação de facto consumado ou de prejuízos de difícil reparação a que se refere a alínea b) do nº1 do art.120º do CPA e que o Requerente, quanto ao *periculum in mora*, se limita a fazer considerações genéricas sobre eventuais prejuízos que não quantifica e sobretudo não prova, como lhe competia, para além de que não se encontra totalmente desprotegido, visto que sempre poderá recorrer ao subsídio de desemprego para o que já lhe foi enviada a respectiva declaração de cessação da relação de trabalho, encontrando-se desse modo prejudicada a necessidade de avaliação da ponderação dos interesses públicos e privados em presença.

- 4 -

\*

### QUESTÕES A DECIDIR:

#### - Questão Principal -

A questão principal decidenda consiste em aferir se estão reunidos os requisitos previstos nas normas dos artigos 120º, nºs 1 e 2 do (anterior) CPTA, de modo a decretar ou rejeitar a presente providência cautelar.

Cumpra, agora, decidir.

\*



## Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

### 2. MATÉRIA DE FACTO

Com interesse para a decisão consideram-se assentes, com base nos documentos, não impugnados, juntos aos presentes autos, dando por integralmente reproduzidos no local onde são referidos, os seguintes factos:

- 5 -

#### 2.1. FACTOS PROVADOS

1. Em 28.01.2008, a Autoridade de Gestão do PRODER, estrutura de missão para o Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, criada pela Resolução do Conselho de Ministros nº2/2008, de 7 de Janeiro, representada pela respectiva Gestora, como primeira outorgante, celebrou um contrato de trabalho a termo certo com o Requerente.

---

Cfr. Doc.2 junto com o requerimento inicial.

2. Não pretendendo renovar o contrato de trabalho com o Requerente, a Gestora notificou-o, por ofício de 22.10.2014, de que, nos termos desse contrato de trabalho, o mesmo fora celebrado pelo prazo de duração do mandato da mencionada Autoridade de Gestão, findo o qual caducaria automaticamente.

---

Cfr. Doc.1 junto com o requerimento inicial.

3. Sendo previsível que o despacho da Ministra da Agricultura e do Mar a fixar a data de extinção da Gestora do PRODER produzisse efeitos a partir de 31 de Outubro de 2014, o Requerente foi ainda notificado, no referido ofício, de que se deveria considerar desvinculado da estrutura de missão do PRODER a partir do dia seguinte àquela referida data.



## Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

---

Cfr. Doc.1 junto com o requerimento inicial.

- 6 -

4. Em 23.10.2014, pela manhã, o Requerente viu a sua conta no sistema informático de acesso à sua área de trabalho desactivada.

---

Cfr. Doc.3 junto com o requerimento inicial.

5. Na sequência do ofício de 22.10.2014, pelo qual lhe foi a dado a conhecer a não renovação do contrato de trabalho a termo, o Requerente, através do seu mandatário, dirigiu, em 27.10.2014, um e-mail à Gestora do PRODER onde afirma, entre o mais, que tal conduta "só poderá ser explicada... como represália e na sequência de comportamentos anteriores", acusando a Dra. Sílvia Diogo de diversas irregularidades (embora procedesse de modo a podê-las imputar ao exponents na hipótese de serem detectadas) e que a urgência em afastá-lo da auditoria do Tribunal de Contas Europeu ao sistema de gestão do PRODER no âmbito da DAS2014, com início previsto para 27.10.2014, advém do facto de ter apontado à gestão do PRODER há mais de seis meses, e que agora volta apontar, as irregularidades ali enunciadas, sem que esta nada dissesse ou fizesse para alterar a situação irregular e ilícita existente, nem relativamente às condições em que o Requerente é obrigado a desempenhar as suas funções, nem quanto às irregularidades apontadas nos procedimentos de verificação das condições de elegibilidade do PA co-financiados pelo FEADER e onde solicita que seja mantido no seu posto de trabalho sem as apontadas perturbações por parte da Gestora do PRODER, sob pena de ser instaurado o competente procedimento judicial para esse efeito e ressarcimento de todas as indemnizações que se mostrem devidas por danos patrimoniais e não patrimoniais.

---

Cfr. Doc.4 e respectivos anexos juntos com o requerimento inicial.



## Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

6. Através da Resolução do Conselho de Ministros nº59/2014, publicada no DR 1ª Série, nº210, de 30 de Outubro, foi criada a estrutura de missão para o Programa de Desenvolvimento Rural do Continente (PDR 2020), designada por Autoridade de Gestão do PDR 2020 e estabelecida a composição do respectivo secretariado técnico.

7. Tendo em vista a transição entre os programas de desenvolvimento rural (PDR) a Ministra da Agricultura e do Mar proferiu o Despacho nº13279-E/2014, publicado no DR 2ª Série, nº211, de 31.10.2014, com o seguinte teor:

*“1- A autoridade de gestão do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente (PDR 2020), criada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º59/2014, de 30 de outubro, assume, a partir de 31 de outubro de 2014, as atribuições, os direitos e as obrigações da autoridade de gestão do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente (PRODER) e Programa da Rede Rural Nacional (PRRN), previstas no Decreto-Lei n.º 2/2008, de 20 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 66/2009, de 20 de março, 69/2010, de 16 de junho e 62/2012, de 14 de março, no Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 66/2009, de 20 de março e 66/2010, de 16 de junho, e na Resolução do Conselho de Ministros n.º 2/2008, de 7 de janeiro, alterada pelas Resoluções do Conselho de Ministros n.ºs 30/2009, de 2 de abril e 113/2009, de 26 de novembro.*

*2- O gestor do PDR 2020 assume as atribuições do gestor do PRODER e do PRRN, previstas na Resolução do Conselho de Ministros n.º 2/2008, de 7 de janeiro, alterada pelas Resoluções do Conselho de Ministros n.ºs 30/2009, de 2 de abril e 113/2009, de 26 de novembro, a partir da data da respetiva nomeação.*



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

3- Na data de produção de efeitos do presente despacho extinguem-se os cargos do gestor, dos gestores adjuntos, dos secretários técnicos e dos coordenadores das equipas de projeto da autoridade de gestão do PRODER e do PRRN.

- 8 -

4- Os recursos humanos que integram o secretariado técnico da autoridade de gestão do PRODER e do PRRN, independentemente da modalidade de vínculo, transitam nos termos do número seguinte para o secretariado técnico do PDR 2020 e são colocados na dependência do gestor, mantendo o vínculo e todos os direitos, subsídios, regalias sociais, remuneratórias e quaisquer outras correspondentes aos detidos, não podendo ser prejudicados nas promoções a que, entretanto, tenham adquirido direito, nem aos concursos públicos a que se submetam, pelo não exercício de atividade no lugar de origem.

5- O gestor do PDR 2020, tendo por base uma avaliação conjugada dos perfis do pessoal referido no número anterior e dos perfis dos postos de trabalho do secretariado técnico do PDR 2020, elabora uma relação nominativa dos elementos a transitar para o secretariado técnico do PDR 2020, a qual será submetida a homologação da Ministra da Agricultura e do Mar.

6- A atualização dos contratos de trabalho em funções públicas e das situações de mobilidade do pessoal a transitar ao abrigo do número anterior devem ser efetuadas até 31 de dezembro de 2015.

7- A autoridade de gestão do PDR 2020 assegura, até à apresentação à Comissão Europeia da declaração de encerramento do PRODER e do PRRN, o exercício das competências relativas ao PRODER e ao PRRN, através das



## Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

*recursos humanos do secretariado técnico do PDR 2020 a quem venham a ser expressamente atribuídas essas tarefas.*

- 9 -

*8- Os equipamentos ao serviço da autoridade de gestão do PRODER e do PRRN transitam, nas mesmas condições em que atualmente são detidos, para a autoridade de gestão do PDR 2020.*

*9- A autoridade de gestão do PDR 2020 sucede na posição contratual relativamente aos contratos de prestação e fornecimento de serviços, celebrados para apoiar a atividade do PRODER e do PRRN e cuja necessidade continue a verificar-se.*

*10- Os encargos financeiros associados ao PRODER são assegurados pela assistência técnica do PRODER e do PRRN, o mais tardar até 31 de dezembro de 2015, e a partir dessa data, pela assistência técnica do PDR 2020.*

*11- O presente despacho produz efeitos a 1 de novembro de 2014.”*

---

Cfr. Doc.3 junto com a oposição (negrito nosso).

8. Em 04.11.2014 o mandatário do Requerente dirige um novo e-mail onde afirma que “sem que haja sido proferido despacho sobre as pretensões do Dr. Paulo Gonçalves, foi ele hoje impedido de entrar no seu local de trabalho pelo segurança que que lhe comunicou verbalmente que só poderia entrar no edifício marcando uma reunião com a sua superior hierárquica Dra. Sílvia Diogo” e que, considerando a natureza da questão em apreço, afigura-se que a referida comunicação deverá ser feita formalmente por escrito e comunicada ao interessado e ao seu advogado.



## Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Cfr. Doc.5 junto com o requerimento inicial.

9. No ofício da Gestora do PDR 2020, de 05.11.2014, dirigido ao mandatário do Requerente, acusando a recepção dos seus e-mails de 27 de Outubro e de 4 de Novembro de 2014 e aos quais se propõe responder, consta o seguinte: “O contrato de trabalho a termo celebrado entre a Autoridade de Gestão do PRODER e o Senhor Dr. Paulo Manuel Carreiro Gonçalves caducou nos termos e pelos fundamentos identificados no OFC/220/2014.

*Inexistindo o vínculo laboral, ao Senhor Dr. Paulo Manuel Carreiro Gonçalves está vedada a entrada nas instalações desta Autoridade de Gestão, a menos que tenha previamente agendado uma reunião com a signatária ou com elemento do Secretariado Técnico por esta designada, o que não é o caso.*

*Neste enquadramento, não se questiona o mandato de V. Exa. e tem-se por desnecessária a sua recomendação sobre o dever de obediência à lei e ao direito. Quem violou a lei e o direito foi o cliente de V. Exa., que, após a extinção do vínculo laboral e sem estar para tanto autorizado, entrou nas instalações da Autoridade de Gestão.*

*Quando V. Exa. quiser concretizar, através de requerimento escrito, «a eventual necessidade de documentação de toda a tramitação do assunto», a signatária analisará cuidadosamente a pretensão que vier a ser formulada e responderá em conformidade”.*

---

Cfr. Doc.6 junto com o requerimento inicial.

10. Em 10.11.2014 o requerente apresentou no Departamento de Investigação e Acção Penal uma denúncia contra a secretária técnica do PRODER (e actualmente do PDR 2020), os dois antigos gestores do PRODER, a antiga gestora adjunta do PRODER e



## Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

a actual gestora do PDR 2020, cujo conteúdo se considera aqui por reproduzido para todos os efeitos legais.

11

---

Cfr. Doc.7 junto com o requerimento inicial.

Mais se provou que:

11. No ano de 2012 o Requerente obteve a nota de “Desempenho Adequado” na avaliação do desempenho enquanto trabalhador do serviço PRODER - Programa de Desenvolvimento Rural.

---

Cfr. Doc.10 junto com o requerimento inicial.

12. A mãe do Requerente sofre desde 2011 de síndrome demencial e encontrava-se em Maio de 2014 totalmente dependente de terceiros, mesmo nas suas actividades básicas, como resultado da fractura do colo do fémur ocorrida em Fevereiro de 2014.

---

Cfr. Doc.8 junto com o requerimento inicial.

13. Durante o ano de 2013 a mãe do Requerente auferiu a título de pensões e de rendimentos prediais cerca de €9.400,00.

---

Cfr. Doc.9 junto com o requerimento inicial.

### 2.1 FACTOS NÃO PROVADOS



## Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Não ficou provado que:

A) O Requerente, após ter sido informado de que o contrato de trabalho a termo celebrado com a Autoridade de Gestão do PRODER caducaria previsivelmente a 31.10.2014, tenha ficado, desde então, sem outros meios de subsistência.

B) O Requerente tenha a seu cargo a sua mãe.

C) A mãe do Requerente esteja internada num lar, nem que as despesas correspondentes sejam por si custeadas.

Também não ficou provado que:

D) A Gestora do PRODER 2007-2013, entretanto nomeada Gestora do PDR 2020, tenha realizado a avaliação conjugada dos perfis do pessoal que integra o secretariado técnico da autoridade de gestão do PRODER e do PRRN e dos perfis dos postos de trabalho do secretariado técnico do PDR 2020 a que se refere o nº5 do Despacho nº13279-E/2014 de 31.10.2014 Ministra da Agricultura e do Mar.

E) Essa mesma Gestora tenha elaborado a relação nominativa dos elementos a transitar para o secretariado técnico do PDR 2020 a ser submetida a homologação da Ministra da Agricultura e do Mar e a que também se refere o citado nº5 do Despacho nº13279-E/2014 de 31.10.2014.

## 2.2 MOTIVAÇÃO



## Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

A convicção do Tribunal baseou-se no teor de toda a documentação junta aos autos, a qual foi enunciada ao longo da descrição da matéria factual considerada como provada.

13

Por outro lado, verifica-se que para se alcançar a prova dos factos não provados, uns alegados pelo Requerente e outros pela Entidade Demandada, não poderia a mesma deixar de passar pela prova documental, desiderato esse não alcançado pelas partes.

\*\*

### 3. O DIREITO

O Requerente pretende a suspensão da eficácia do acto da Gestora do PRODER, notificado por ofício de 22.10.2014, pelo qual lhe deu conta de que o contrato de trabalho a termo certo fora celebrado pelo prazo de duração do mandato da Autoridade de Gestão do PRODER, findo o qual caducaria automaticamente e de que se deveria considerar desvinculado da estrutura de missão do PRODER a partir do dia seguinte à data de extinção da Autoridade de Gestão do PRODER (Programa de Desenvolvimento Rural), fixado no dia 01.11.2014 por despacho da Ministra da Agricultura e do Mar nº13279-E/2014, de 31 de Outubro e onde, ainda, se estabeleceu as condições em que os recursos humanos afectos ao secretariado técnico do PRODER poderiam transitar para o secretariado técnico do PDR 2020 (Programa de Desenvolvimento Rural do Continente).

A questão que ao Tribunal cabe apreciar e decidir é a de saber se estão verificados os pressupostos tendentes à adopção da providência cautelar de suspensão de eficácia requerida.



## Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Tal pedido, e atenta a causa de pedir invocada pelo Requerente - sendo certo que o Tribunal não está sujeito às alegações das partes no tocante à indagação, interpretação e aplicação das regras de direito (cfr. art.664º do CPC aplicável *ex vi* do art.1º do CPTA) - reconduz-se à clássica providência de suspensão da eficácia de actos administrativos, mencionada na alínea a) do nº2 do art.112º do anterior CPTA e aqui aplicável.

Porquanto, a suspensão de eficácia de um acto, ao paralisar os seus efeitos, impede a inovação que ele visava introduzir na ordem jurídica, fazendo com que durante a pendência da acção principal tudo se passe como se o acto não tivesse sido praticado.

Trata-se, assim, de uma providência cuja adopção está ao serviço de pretensões dirigidas à obtenção, no processo principal de uma sentença que assegure a manutenção do *statu quo ante*.

Em suma, o Requerente vem pedir, portanto, uma providência com natureza conservatória, pois pretende, até decisão do processo principal, a manutenção do *status quo* antecedente ao acto cuja suspensão de eficácia visa obter.

Cumpra, então, enquadrar a situação *sub judice* nos critérios de decisão previstos no artigo 120º do CPTA.

Tal normativo estabelece como critérios de decisão das medidas cautelares o *fumus boni iuris* – aparência de bom direito – o *periculum in mora* - receio de facto consumado ou de difícil reparação do dano - e a ponderação dos interesses em presença.

Os critérios legais de decisão das providências cautelares variam consoante se trate de providências em que a procedência da pretensão formulada ou a formular no processo principal é evidente (designadamente por estar em causa a impugnação de um acto manifestamente ilegal), de providências conservatórias ou de providências antecipatórias.



## Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Assim, quando a procedência da pretensão principal seja evidente, o único critério de decisão é o do *fumus boni iuris*.

Nestes casos, a providência será decretada, independentemente da prova do receio de facto consumado ou da difícil reparação do dano (*periculum in mora*) e dos prejuízos que a concessão da medida cautelar possa virtualmente causar aos interesses em jogo (cfr. alínea a), do nº1 do art.120º do CPTA).

O deferimento de uma pretensão cautelar exige sempre o *fumus boni iuris*, sendo este requisito decisivo em caso de evidência da procedência da pretensão deduzida no processo principal, nomeadamente por estar em causa a impugnação de acto manifestamente ilegal.

Nos casos em que a procedência da pretensão formulada ou a formular no processo principal não seja evidente, independentemente da natureza da providência cautelar em causa - conservatória ou antecipatória - a lei articula o critério do *fumus boni iuris* com o critério do *periculum in mora* e exige que se proceda à ponderação de todos os interesses em jogo (cfr. alíneas b) e c) do nº1 e nº2 do art.120º do CPTA).

É claro que os requisitos do *fumus non malus iuris* [alínea b)] e do *fumus boni iuris* [alínea c)] estão desprovidos da carga de evidência exigida pela mencionada alínea a), que impõe ao julgador um juízo de certeza sobre o bom ou o mau direito, bastando aqui que seja formulado um juízo de aparência de bom direito, ou, dito de forma, que seja, no primeiro caso, formulado um juízo negativo sobre a manifesta falta de fundamento da pretensão principal, e, no segundo, um juízo positivo sobre a probabilidade da sua procedência.

Quando se trate de providência conservatória (como é o caso) a lei apenas exige que a falta de fundamento da pretensão formulada ou a formular no processo principal não seja manifesta e que não se verifiquem circunstâncias que obstem ao seu conhecimento de mérito (cfr. alínea b), do artigo 120º do CPTA).

O *periculum in mora* encontra-se formulado nas alíneas b) e c), do nº1 do art.120º CPTA, em duas vertentes: fundado receio da constituição de uma situação de



## Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

facto consumado ou produção de prejuízos de difícil reparação para os interesses que o requerente visa assegurar no processo principal.

Haverá fundado receio da constituição de uma situação de facto consumado se os factos concretos alegados pelo requerente inspirarem o fundado receio de que, se a providência for recusada, se tornará depois impossível, no caso de o processo principal vir a ser julgado procedente, proceder à reintegração, no plano dos factos, da situação conforme a legalidade.

Estaremos perante prejuízos de difícil reparação para os interesses que o requerente visa assegurar no processo principal, quando os factos concretos por este alegados inspirarem fundado receio de que, se a providência for recusada, a reintegração no plano dos factos se torne difícil, no caso de o processo principal vir a ser julgado procedente.

O critério não pode ser o da susceptibilidade ou insusceptibilidade da avaliação pecuniária dos danos, mas deve ser o da maior ou menor dificuldade que envolve o estabelecimento da situação que deveria existir se a conduta ilegal não tivesse tido lugar.

Com o requisito do *periculum in mora* visa o legislador impedir que durante a pendência da acção principal a situação de facto se altere e consolide, de modo a que a sentença nela proferida, sendo favorável, venha a ser total ou parcialmente inútil.

Ao juízo de fundado receio de constituição de uma situação de facto consumado ou da produção de prejuízos de difícil reparação há-de corresponder uma prova, em princípio a cargo do requerente, de que tais situações são suficientemente prováveis, para que se possa considerar compreensível ou justificada a cautela solicitada.

De facto, também nos processos cautelares vigora a regra geral do ónus da prova, segundo a qual àquele que invoca um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do mesmo, só que, neste âmbito processual, o legislador se basta com uma prova sumária dos fundamentos do pedido.



## Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Finalmente, quando não pudermos concluir pela evidência da procedência da pretensão formulada no processo principal, é necessário proceder à ponderação de interesses a que alude o nº2 do art.120º do CPTA.

17

Ponderados os interesses em presença, a providência requerida deve ser recusada sempre que os prejuízos que resultariam da sua adopção se mostrem superiores aos prejuízos que podem resultar da sua recusa, sem que possam ser evitados ou atenuados pela adopção de outras providências (cfr. nº2 do art.120º do CPTA).

Esta ponderação de interesses, que introduz uma ideia de proporcionalidade e equilíbrio no âmbito dos procedimentos cautelares, deverá ter lugar ainda que se verifiquem os restantes requisitos previstos nas alíneas b) e c) do nº1 do mesmo artigo, ou seja, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

Do artigo 120º do CPTA infere-se, assim, que constituem condições de procedência das providências cautelares conservatórias:

- 1) A evidência da procedência da pretensão formulada ou a formular no processo principal (art. 120º nº 1, al. a), do CPTA);
- 2) a) "*periculum in mora*" - receio de constituição de uma situação de facto consumado ou da produção de prejuízos de difícil reparação (art. 120º, nº1, al. b), 1ª parte, do CPTA);  
b) "*fumus non malus iuris*" - não ser manifesta a falta de fundamento da pretensão formulada ou a formular no processo principal ou a existência de circunstâncias que obstem ao conhecimento do mérito (art. 120º, nº1, al. b), 2ª parte, do CPTA);  
c) Ponderação de todos os interesses em presença segundo critérios de proporcionalidade (art. 120º n.º 2, do CPTA).

Em resumo, estando em causa a adopção de providência conservatória em que a situação não teve enquadramento na alínea a) do nº1 do art.120º do CPTA encontram-se previstas um distinto grupo de condições de procedência e que se mostram



## Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

consagrados no art.120º, nº1, alínea b) e nº2, condições de procedência que, embora com diferentes cambiantes, se podem reconduzir:

a) A duas condições positivas de decretamento:

- "*periculum in mora*" - receio da constituição de uma situação de facto consumado ou da produção de prejuízos de difícil reparação para o requerente;

- "*fumus boni iuris*" ("aparência do bom direito") – avaliação, em termos sumários, da existência do direito invocado pelo requerente ou da(s) ilegalidade(s) que o mesmo invoca e provável procedência da acção principal;

b) A um requisito negativo de deferimento que assenta numa ponderação de todos os interesses em presença (públicos e/ou privados) – proporcionalidade dos efeitos da decisão de concessão ou da sua recusa.

Incumbe ao requerente tornar credível a sua posição através do encadeamento lógico e verosímil de razões convincentes e objectivas nas quais sustenta a verificação dos requisitos da providência, porquanto inexistente a consagração duma presunção "*iuris tantum*" da existência dos aludidos requisitos como simples consequência da execução do acto, não sendo idónea a alegação de forma meramente conclusiva e de direito e com utilização de expressões vagas e genéricas.

Assim, e desde logo, cumpre apreciar se, *in casu*, é evidente a procedência da pretensão a formular no processo principal (art. 120º, nº1, alínea a) do CPTA).

Conforme explicam MÁRIO AROSO DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO FERNANDES CADILHA:

<sup>1</sup> "(...) a alínea a) do n.º 1, pese embora a sua colocação sistemática, não impõe requisitos de cujo preenchimento dependa, em circunstâncias normais, a concessão das providências, mas, pelo contrário, visa permitir que, em situações excepcionais, as providências sejam atribuídas sem necessidade da verificação desses requisitos. O n.º1, alínea a), contém, assim, uma norma derogatória, para situações excepcionais, do

<sup>1</sup> In "Comentário ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos", Almedina, 2005, págs.602-603.



## Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

*regime de que depende a concessão das providências em circunstâncias de normalidade. (...)*”.

O campo de aplicação da norma supra referida, está reservado àquelas situações em que a procedência da pretensão formulada ou a formular no processo principal, seja evidente. Esta evidência há-de corresponder ao carácter incontroverso (por indubitável), patente (por dispensar acrescidas indagações) e incontestável (por ausência de alternativa) da decisão principal a proferir.

Algo evidente é algo que é incontestável, que é certo, que não oferece dúvida. O que é evidente não precisa de ser explicado para um destinatário mediano. Por outras palavras, o que precisa de explicação já não é evidente.

Só nos casos em que a procedência da pretensão se mostre indiscutível e patente e, por isso, a decisão final do processo principal, salvo circunstâncias anormais e imprevisíveis, se mostre como algo certo, inexorável, se pode dizer que a procedência é evidente (neste sentido, os acórdãos do Tribunal Central Administrativo Sul, de 19.01.2006 (Proc.01295/05) e de 28.06.2007 (Proc.02225/07).

Com efeito, somente nestes casos se justifica a desnecessidade de demonstrar os requisitos exigidos por lei para o decretamento das providências cautelares, em concreto os que são exigidos nas restantes alíneas do nº1 e no nº2 do art.120º do CPTA.

Assim, fora das situações em que a solução jurídica se imponha, sem necessidade de qualquer indagação ou explicação para além da simples indicação da evidência, é necessário demonstrar os requisitos para o deferimento da providência, mencionados nas aludidas alíneas b) e c).

Em suma, caso se afigurasse evidente a procedência da pretensão a formular no processo principal, a providência podia ser, desde já, concedida, não havendo sequer que comparar os interesses em confronto, porquanto apenas se iria adiantar provisoriamente a solução a ter como segura no processo principal.



## Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Todavia, o caso dos autos não passa o crivo da evidência estabelecido no mencionado art.120º, nº1, alínea a), na medida em que não é manifesta a ilegalidade do acto suspendendo, quer por, alegadamente, padecer de vício de “desvio de poder” decorrente da Gestora arrogar-se “de poderes discricionários para o efeito, pois que dele consta que a signatária não deseja renovar o referido contrato ... porque existe um antigo contencioso de natureza profissional entre ambos (desde 2008/2009)” e “porque mais recentemente, em 16/4/2014, o Autor apontou diversas irregularidades na concessão de subsídios do PRODER”; quer do vício de incompetência, “por não deter competência para extinguir o vínculo laboral, mas apenas o membro do Governo responsável pela área da agricultura e do mar (cfr. art.83º, nº4, alínea f) e nº6 do DL nº137/2014, de 12/9)”; ou, ainda, de falta de fundamentação, por “invocar como fundamento para o acto uma norma legal que não vem ao caso (o nº8 do art.83º do citado Decreto-lei)”.

Pois, tais situações, a enquadrar no art.120º, nº1, alínea a) do CPTA, designadamente no conceito de acto “manifestamente ilegal” não devem oferecer quaisquer dúvidas quanto a essa ilegalidade que, assim, deve poder ser facilmente detectada, face aos elementos constantes do processo e pela simples leitura e interpretação elementar da lei aplicável, sem necessidade de outras averiguações ou ponderações, o que não sucede no caso em apreço.

De facto, aquela alínea a) do artigo 120º é de aplicação excepcional, abrange casos de máxima intensidade do *fumus boni iuris*, ou do *fumus malus*, casos em que é claro, evidente, facilmente apreensível, a falta de aparência de bom direito.

Por sua vez, não é possível afirmar com a *máxima intensidade do fumus boni iuris* que o acto em crise padece de ilegalidades.

Quer isto dizer que o caso vertente não se enquadra na hipótese normativa do art.120º, nº1, alínea a) do CPTA, de harmonia com a qual: “*não devem oferecer quaisquer dúvidas quanto [à] (...) ilegalidade que, assim, deve poder ser facilmente detectada, face aos elementos constantes do processo e pela simples leitura e*



## Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

*interpretação elementar da lei aplicável, sem necessidade de outras averiguações ou ponderações. Na verdade, o que é manifesto, é líquido, salta à vista, não oferece dúvida.* – cfr. Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 22.10.2008 (Proc. nº0396/08).

Excluída a aplicação no caso vertente da alínea a) do nº1 do artigo 120º do CPTA, cairemos, então, na alínea b) do mesmo artigo que, como vimos, para a adopção de uma providência conservatória exige a verificação cumulativa de dois requisitos:

1) que *«haja fundado receio da constituição de uma situação de facto consumado ou da produção de prejuízos de difícil reparação para os interesses que o Requerente visa assegurar no processo principal»*; e

2) que *«não seja manifesta a falta de fundamento da pretensão formulada ou a formular nesse processo ou a existência de circunstâncias que obstem ao seu conhecimento de mérito»*.

O que significa que para a presente providência ser adoptada terá de se verificar a existência de *periculum in mora* (que pode assumir a forma de *situação de facto consumado* ou de *produção de prejuízos de difícil reparação para os interesses que o requerente visa assegurar no processo principal*) e de *fumus boni iuris* (que intervém na sua formulação negativa).

Nas palavras de MÁRIO AROSO DE ALMEIDA, quanto ao *“periculum in mora”*, a providência *“deve ser concedida desde que os factos concretos alegados pelo Requerente inspirem o fundado receio de que, se a providência for recusada, se tornará depois impossível, no caso de o processo principal vir a ser julgado procedente, proceder à reintegração, no plano dos factos, da situação conforme à legalidade”* e ainda, quando *“embora não seja de prever que a reintegração no plano dos factos, da situação conforme à legalidade se tornará impossível, os factos concretos alegados pelo Requerente inspirem o fundado receio de que, se a providência for recusada, essa reintegração no plano dos factos será difícil, no caso de o processo principal vir a ser julgado procedente – de onde resulta que também nesta segunda hipótese, em que se*



## Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

trata de aferir da possibilidade de se produzirem “prejuízos de difícil reparação”, o critério não pode ser o da susceptibilidade ou insusceptibilidade da avaliação pecuniária dos danos, mas deve ser o da maior ou menor dificuldade que envolve o restabelecimento da situação que deveria existir se a conduta ilegal não tivesse tido lugar”<sup>2</sup>.

A este propósito VIEIRA DE ANDRADE esclarece que o “juiz deve, pois, fazer um juízo de prognose, colocando-se na situação futura de uma hipotética sentença de provimento, para concluir se há, ou não, razões para recear que tal sentença venha a ser inútil, por se ter consumado uma situação de facto incompatível com ela, ou por entretanto se terem produzido prejuízos de difícil reparação para quem dela deveria beneficiar, que obstem à reintegração específica da sua esfera jurídica.

Neste juízo, o fundado receio há-de corresponder a uma prova, em princípio a cargo do requerente, de que tais consequências são suficientemente prováveis para que se possa considerar “compreensível ou justificado” a cautela que é solicitada.”<sup>3</sup>

O que, por sua vez, depende necessariamente da alegação dos respectivos factos e não de meras conclusões de factos não alegados.

Como parâmetro decisório do primeiro segmento do critério previsto na al. b), do nº 1, do art.120º do CPTA, respeitante ao *periculum in mora*, importa aferir da existência de um perigo de inutilidade da decisão a proferir no processo principal, ainda que meramente parcial, pela constituição de uma situação de facto consumado ou pelo receio de se produzirem prejuízos de difícil reparação.

Ademais, e tal como jurisprudencialmente clarificado, os “prejuízos de difícil reparação a que se refere o disposto no art.120º, nº1, al. b) do CPTA têm que se consubstanciar em prejuízos que pela sua gravidade sejam dignos de tutela preventiva, quer porque possam colocar em causa a própria sobrevivência do interessado, quer

<sup>2</sup> In “O Novo Regime do Processo nos Tribunais Administrativos, 1ª edição, Almedina, 2003, págs.260 e 261 e, ainda, no mesmo sentido Vieira de Andrade, in “A Justiça Administrativa (Lições)”, 4ª edição, Almedina, 2003, pág.298.

<sup>3</sup> In “A Justiça Administrativa (Lições)”, 4ª Edição, Almedina, pág.298.



## Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

porque se traduzam em prejuízos de tal monta que só muito dificilmente, mesmo o Estado, poderia proceder à sua reparação efectiva no plano dos factos” – cfr. entre outros, o Ac. TCAN, de 12.07.2007 (Proc.52/07).

23

Considerando o enquadramento antecedente, relativo à determinação do conceito de *periculum in mora* importa, então, reverter ao caso em análise.

Da matéria de facto apurada extrai-se que pelo acto suspendendo o Requerente vê cessado o contrato de trabalho a termo certo que havia celebrado em 28.01.2008 com a Autoridade de Gestão do PRODER, estrutura de missão para o Programa de Desenvolvimento Rural do Continente.

Também foi possível apurar que a mãe do Requerente sofre desde 2011 de síndrome demencial e que em Maio de 2014 se encontrava totalmente dependente de terceiros, mesmo nas suas actividades básicas, como resultado da fractura do colo do fémur ocorrida em Fevereiro de 2014 e, por fim, que durante o ano de 2013 auferiu a título de pensões e de rendimentos prediais cerca de €9.400.

No demais, nada mais resultou provado em juízo, desconhecendo-se, desde logo, se o salário que auferia no PRODER constituía o seu único meio de subsistência, nem tão pouco que o Requerente tenha a seu cargo a sua mãe.

Com efeito, é ao Requerente da providência que compete demonstrar – ónus de alegação e de prova que lhe está cometido de acordo com as regras gerais do ónus da prova – o (eventual) prejuízo qualificado derivado da execução do acto suspendendo.

Não se põe em causa que a perda de rendimento proveniente do seu salário se traduza numa redução do rendimento disponível.

Contudo, o Requerente não está inibido de procurar obter fontes alternativas de rendimento, caso as mesmas já não existam - circunstância que, aliás, ficou por demonstrar - de forma a dispor de outros meios de subsistência (*maxime* através do subsídio de desemprego).

Mas ponderando as circunstâncias do caso concreto, relativas à composição do agregado familiar e às despesas que alega ter a seu cargo, considera-se que embora



## Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

haja uma redução de rendimento, ficou por provar que a mesma é de tal forma abrupta ou drástica que determine uma alteração radical do padrão de nível do Requerente e, muito menos, da sua mãe, pois que não resulta sequer provado que a mesma esteja internada num lar, nem que as despesas correspondentes sejam custeadas pelo Requerente.

Acresce que, ficou por demonstrar que o Requerente possua despesas que sejam de valor incompatível com o rendimento disponível.

Assim sendo, não só não se encontra demonstrado que a perda do vencimento do Requerente é susceptível de pôr em risco a sua subsistência e a da sua mãe, como é de considerar que atendendo às despesas que tem a seu cargo, a execução do acto suspendendo não será apta a acarretar uma redução abrupta e drástica do padrão de nível do Requerente.

Não se dão, pois, por demonstrados os prejuízos de natureza pessoal alegados pelo Requerente, designadamente, de em consequência do acto suspendendo, perder o seu único meio de subsistência, comprometendo o seu sustento e o da sua mãe.

Logrando apenas o ora Requerente demonstrar que a manutenção do acto suspendendo determinará uma diminuição do seu rendimento, mas já não que essa diminuição conduzirá à produção de prejuízos de difícil reparação, não se pode dar como verificado o requisito do *periculum in mora*.

Tal determina que fique prejudicada a análise dos demais requisitos de decretamento da providência cautelar, seja do *fumus bonis iuris*, seja da ponderação de interesses, já que é exigível, em qualquer caso, a verificação do *periculum in mora*.

Conclui-se, portanto, que a situação jurídica configurada em juízo não permite sustentar a existência do *periculum in mora*, tal como exigido pela alínea b), do nº 1, do art.120º do CPTA, o que acarreta necessariamente o indeferimento do pedido cautelar.



## Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Vencido, é o Requerente responsável pelo pagamento das custas respectivas, nos termos do art.527º, nºs 1 e 2 do Código de Processo Civil (CPC) *ex vi* art.1º do CPTA e art.7º, nº4 e Tabela II do Regulamento das Custas Processuais (RCP).

25

\*

Fixa-se à causa o valor indicado pelo Requerente, ou seja, €30.001,00 - cfr. art.306º, nºs 1 e 2 do CPC *ex vi* do art.31º, nº4 do (anterior) CPTA em conjugação com o artigo 32º, nº6 desse CPTA.

#### 4. DECISÃO

Nos termos e com os fundamentos expostos, julga-se improcedente o presente processo cautelar e, em consequência, indefere-se a providência cautelar requerida.

Custas pelo Requerente.

Valor da acção: €30.001,00

Registe e notifique.

Lisboa, 17.01.2016

A Juiz de Direito,  
(Cláudia da Costa Sequeira)



Tribunal Administrativo de Circulo de Lisboa  
- Folha de Assinaturas -

Cláudia da Costa Sequeira (Assinatura)	Digitally signed by Cláudia da Costa Sequeira (Assinatura) Date: 2017.01.17 13:52:33 GMT Reason: Não repudição
---	--



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, FLORESTAS E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROCESSO N.º 2848/14.0BELSB  
Proc Cautelar

**EXMO. SENHOR JUIZ DE DIREITO DO  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE CÍRCULO DE  
LISBOA**

O Ministério da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, notificado do duto despacho de fls.....vem, em cumprimento do mesmo, esclarecer, que solicitados os serviços da AG do PDR 2020 para aqueles efeitos se apurou não existirem, nem nunca terem existido os documentos indicados pelo Requerente, razão pela qual se não pode satisfazer o pedido.

O consultor jurídico com designação nos autos

Assinado digitalmente por João  
Bento Figueiredo de Carvalho  
Neto  
Data: 2016.09.21 09:04:10 +01:00

(João Carvalho Neto)

Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

U. O. 1

Processo nº 2848/14.OBELSB

Outros processos cautelares

Autor; Paulo Manuel Carreiro Gonçalves

Ré; Autoridade de Gestão do PRODER

Ex<sup>a</sup>. ma Sr<sup>a</sup>.

Juiz de Direito

Notificado para esclarecer os factos constantes da petição inicial que pretende ver provados ao abrigo de requerimento interposto em 21/4/2015, vem o Autor esclarecer que são os seguintes:

Invoca o Autor justo impedimento ao abrigo do art. 140º do CPCivil para não ter ainda respondido à notificação do Tribunal decorrente de ausência do mandante, sendo certo que apenas este possui os conhecimentos de facto necessários a uma resposta adequada ao indicado na notificação do despacho judicial.

São os seguintes os factos constantes da petição inicial que o Autor pretende ver provados;

1. Para prova da questão prévia ou fundamental, isto é, de que à data da prática e efeitos do acto administrativo judicando – a vedação com efeitos a 31/10/2014 da transição do Autor para a nova estrutura de missão PDR 2020 criada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 59/2014 de 30/10 tal como transitaram todos os seus colegas, e cujos contratos também tinham caducado às 24h00 de 31/10/2014 com a extinção da Autoridade de Gestão do PRODER (nos exactos termos do definido no n.º 6 do art.º 83.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12/09), comunicada ao Autor pelo OFC/220/2014 de 22/10/2014 assinado por Patrícia Cotrim –, foi violado o n.º 6 do art.º 83.º do Decreto-Lei n.º 137/2014 de 12/09 e que a Eng.ª Patrícia Cotrim não tinha competência para a prática do acto administrativo judicando (n.ºs 18 a 31 da P.I.) e, conseqüentemente, o acto praticado é nulo, ficando assim igualmente assentes os factos n.º 74 a 77 da P.I., requereu-se:

- 1.1. No n.º 23 do Requerimento de 21/04/2015, “*despacho de Membro do Governo responsável pelas áreas da agricultura e do mar, com data anterior a 22/10/2014 – e, portanto, com data anterior à comunicação da caducidade do contrato de trabalho do Autor (única caducidade comunicada num universo de muitos trabalhadores nas mesmas condições), e anterior à Senhora Ministra da Agricultura e do Mar ter fixado a forma como os recursos humanos do PRODER transitavam para o secretariado técnico do PDR 2020, bem como anterior à nomeação da Eng.ª Patrícia Cotrim para gestora do PDR 2020 –, onde seja atribuída competência à Eng.ª Patrícia Cotrim, como futura gestora do PDR 2020 para praticar actos enquanto tal e antes de ser nomeada para o cargo, nomeadamente para proceder desde logo a uma avaliação conjugada dos perfis dos colaboradores do secretariado técnico do PRODER e dos perfis dos postos de trabalho do secretariado técnico do PDR 2020 e, claro está, onde sejam definidos de forma objetiva e clara os perfis/características necessárias para desempenhar funções em cada um dos postos de trabalho previstos na nova estrutura de missão”.*
- 1.2. Ou, mais concretamente, de acordo com o alegado pela Ré na contestação que apresentou, despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da agricultura e do mar publicado na 2ª série do Diário da República, que fixou, designadamente, as condições particulares a observar na transferência de competências e os recursos humanos a transitar do PRODER para a nova estrutura de missão a criar – o secretariado técnico do PDR 2020 –, **conforme determina o n.º 6 do art.º 83.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de Setembro, e com efeitos anteriores a 01/11/2014**, pois a 01/11/2014, por força do Ofício OFC/220/2014 de 22/10/2014 assinado por Patrícia Cotrim, o Autor já se encontrava efectivamente desvinculado da Estrutura de Missão PRODER, tal como a Ré afirma no n.º 7º da Contestação; e que atribuiu à Eng.ª Patrícia Cotrim a tarefa de, ainda como Gestora do PRODER e futura gestora da estrutura de missão que iria ser criada (PDR 2020) mas ainda não nomeada, proceder à *avaliação conjugada dos perfis de todos colaboradores do secretariado técnico do PRODER e dos perfis dos postos de trabalho do secretariado técnico do PDR 2020*, conforme

veio a ser determinado pelo despacho n.º 13279-E/2014, de 31 de Outubro, da Senhora Ministra da Agricultura e do Mar, que relativamente à questão em apreço legitima os actos praticados pela Eng.ª Patrícia Cotrim a partir de 01/11/2014 mas não os praticados anteriormente como é o caso do acto administrativo judicando.

- 1.3. Só através do despacho que aqui se requer, o acto administrativo judicando, praticado pela Ré, através da Eng.ª Patrícia Cotrim, a 22/10/2014 e efectivos efeitos a 31/10/2014, e que impediu unicamente o Autor, de todos os trabalhadores com vinculo à Estrutura de Missão PRODER, de transitar para a nova estrutura de missão PDR 2020 (e, assim, deste constar da lista nominativa homologada pela Senhora Ministra da Agricultura e do Mar em 07/11/2014, referida na contestação), estará suportado por base e enquadramento legal e, conseqüentemente, não será nulo. Sendo a sua não apresentação por parte da Ré ou confissão da Ré da sua não existência – pois é certo que tal não consta das publicações da 2ª série do Diário da República – a prova irrefutável dos factos constantes dos n.ºs 18 a 31 da P.I.
- 1.4. Note-se que não se está a requerer a indicação dos despachos da Senhora Ministra da Agricultura e do Mar n.º 13279-E/2014 (que fixa as condições a observar na referida transferência a partir de 01/11/2014) ou do n.º 13279-F/2014 (que nomeia a Eng.ª Patrícia Cotrim como Gestora da nova estrutura de missão criada a 30/10/2014, PDR 2020, a partir de 01/11/2014), ambos de 31 de Outubro, pela simples razão que estes não dão enquadramento ao acto administrativo judicando por os mesmos só produzirem efeitos a partir de 01/11/2014 e o Autor ter ficado desvinculado da estrutura de missão do PRODER às 24h00 do dia anterior, 31/10/2014. Aliás, nem a Ré reconhece valor vinculativo aos referidos despachos da Senhora Ministra da Agricultura e do Mar como é bom de ver pelo teor dos art.ºs 35º a 37º da Contestação.
- 1.5. **O que se requereu é tão-somente a indicação do suporte legal para o acto administrativo judicando** – a vedação a 31/10/2014 da

transição do Autor para a nova estrutura de missão PDR 2020 criada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 59/2014 de 30/10 tal como transitaram todos os seus colegas, e cujos contratos também tinham caducado às 24h00 de 31/10/2014 com a extinção da Autoridade de Gestão do PRODER – **nos exactos termos do definido no n.º 6 do art.º 83.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de Setembro.**

2. Esclarecida a questão prévia ou fundamental, isto é, demonstrada a falta de base, competência e enquadramento legal do acto administrativo judicando praticado pela Eng.ª Patrícia Cotrim e, portanto, a sua invalidade, para não restarem quaisquer dúvidas, há que verificar ainda da veracidade dos factos alegados pela Ré em sede de contestação, bem como dos outros factos que pela contestação apresentada pela Ré ficaram contravertidos, nomeadamente da consequente violação do n.º 4 e 5 do Despacho nº 23279-E de 31/10/2014 do Ministério da Agricultura e do Mar, porque contrariamente ao que a Ré alega, o Autor não fez parte dos colaboradores do PRODER que foram objecto da avaliação conjugada dos seus perfis e dos perfis dos correspondentes postos de trabalho do secretariado técnico do PDR 2020 referida no n.º 5 do citado Despacho (factos n.ºs 1 a 6 da P.I.).

3. Vamos seguidamente considerar como provada que a alegada avaliação, independentemente da competência que a Eng.ª Patrícia Cotrim teria de ter para a realizar em data anterior a 22/10/2015, não foi feita ao Autor (n.º 5 da P.I.).

4. Assim, para prova dos factos n.º 1 a 6 da P.I., bem como contraprova da falta de verdade das alegações da Ré em sede de Contestação – isto é, da sua litigância de má-fé – relativamente à referida avaliação que a Ré alega ter realizado e que até à apresentação da referida Contestação nunca tinha sido facto controvertido, requereu-se:

4.1. Na parte final do n.º 23 do Requerimento de 21/04/2015, isto é, como parte integrante do *despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da agricultura e do mar* publicado na 2ª série do Diário da República (conforme determina o n.º 6 do art. 83.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de Setembro), com data anterior a 22/10/2014, requerido em 1.1, *definição “... de forma objetiva e clara dos perfis/características necessárias para desempenhar funções em cada um dos postos de trabalho previstos na nova estrutura de missão”*.

4.2. No n.º 24 do mesmo Requerimento *“a junção aos autos da consequente avaliação realizada ao Autor e, portanto, realizada igualmente antes de 22/10/2014, onde deve constar de forma fundamentada o perfil e características previamente definidas que o Autor deveria ter, e alegadamente não tem, para continuar a desempenhar no secretariado técnico do PDR 2020 as funções que desempenhava no secretariado técnico do PRODER por força da cláusula segunda do seu contrato de trabalho, bem como a indicação da base onde foram tomadas as informações sobre o perfil e características do Autor – para se ver se a base dessas informações são ou não os visados na prática das irregularidades denunciadas pelo Autor anteriormente em 16/04/2014”*.

4.3 E no n.º 25 *“a junção aos autos da “Lista nominativa” a que a Ré alude no n.º 24 da sua Contestação, uma vez que alega que a mesma foi homologada pela Senhora Ministra da Agricultura e do Mar em 07.11.2014 cfr fls..., mas não apresenta nada – presumivelmente porque a apresentação da mesma irá” demonstrar que a dita “avaliação” foi sumária e sobre a globalidade dos colaboradores do secretariado técnico*

do PRODER, e não individualizada como a Ré alega, “*uma vez que já tinha afastado previamente, de forma ilícita, o único elemento que lhe era incómodo pelas razões indicadas nos n.ºs 7 a 11 e 45 a 55 da p.i. da providência cautelar, o Autor*”.

Resumindo:

- 4.3. Uma vez que a Ré alega que *procedeu à “avaliação conjugada dos perfis dos colaboradores do secretariado técnico do PRODER e dos perfis dos postos de trabalho do secretariado técnico do PDR 2020”, porque poderia “haver trabalhadores cujo perfil se adaptava à nova estrutura de missão e outros cujo perfil era desadequado, quer por motivações relacionadas com as pessoas dos avaliados, quer por motivações relacionadas com as características dos postos de trabalho previstos para a nova estrutura de missão”* (n.ºs 21 e 22 da Contestação), tendo por isso concluído que o *“respetivo perfil do Autor não se adequava ao perfil de nenhum dos novos postos de trabalho, pelo que nunca poderia constar da lista de trabalhadores a transitar”* (n.º 37 da Contestação).
  
- 4.4. No Requerimento de 21/04/2015 o Autor requer simplesmente a junção aos autos da Comunicação/Publicitação junto dos interessados da realização da *avaliação conjugada dos perfis dos colaboradores do secretariado técnico do PRODER e dos perfis dos postos de trabalho do secretariado técnico do PDR 2020*, para efeitos de transição dos trabalhadores do PRODER para a nova estrutura de missão PDR 2020 que foi criada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 59/2014 de 30/10, onde os membros do Governo responsáveis pelas áreas da agricultura e do mar definem **todos os perfis/características necessárias para desempenhar funções em cada um dos postos de trabalho** que vieram a existir na nova estrutura de missão PDR 2020, **devendo esta Comunicação/Publicitação ter data anterior a 22/10/2014** (isto, caso a definição de perfis/características não conste já do despacho requerido em 1.1 publicado na 2ª série do Diário da República);

- 4.5. Bem como, o processo da alegada avaliação realizada ao Autor e, portanto, realizada igualmente antes de 22/10/2014, onde deve constar de forma fundamentada o perfil e características que lhe foram atribuídas e que o tornam **não adequado para nenhum dos perfis exigidos** (cuja definição se requereu no n.º anterior) dos novos postos de trabalho da nova estrutura de missão PDR 2020, como a Ré alegou no n.º 37 da Contestação.
- 4.6. Só com a apresentação por parte da Ré dos dois documentos indicados nos dois números anterior e sua comparação se poderá dar como provado que foi realizada a alegada avaliação do Autor – **único facto que, segundo a Ré, impediu realmente o Autor de transitar para a nova estrutura de missão PDR 2020, uma vez que os contratos de todos os outros colaboradores do PRODER caducaram igualmente às 24h00 de 31/10/2014 por força do Despacho nº 23279-E de 31/10/2014 tal como o do Autor** – e se compreenderá que perfis/características os membros do Governo responsáveis pelas áreas da agricultura e do mar exigiram para o PDR 2020, que o Autor alegadamente não tem, que **só ele do conjunto dos muitos e variados perfis dos colaboradores do PRODER não se adequa para desempenhar funções em nenhum (repete-se) dos postos de trabalho da nova estrutura de missão PDR 2020?**
- 4.7. O facto da Ré ter alegado que o *“respetivo perfil do Autor não se adequava ao perfil de nenhum dos novos postos de trabalho”* (n.º 37 da Contestação), associada aos factos n.º 70 e 73 da P.I. não contestados pela Ré – respectivamente, a reconhecida competência do Autor no desempenho das suas funções e que o Autor era o único com a função contratual de executar a competência da Autoridade de Gestão constante da alínea r) do nº 4 do art. 12º do Decreto-Lei nº 2/2008, de 4/1, de *assegurar o controlo administrativo e a aplicação de um sistema de supervisão dos grupos de acção local, nos termos do artigo 33º do Regulamento (CE) nº 1975/2006, de 7 de Dezembro*, que continua a vincular a nova Estrutura de Missão do PDR 2020, por força da alínea d) do nº 1 do art.º 31º do Decreto-lei nº 137/2014, de 12/9 (ou seja, que continua a obrigar à existência desse posto de trabalho na nova Estrutura do PDR 2020 conforme se

diz no n.º 73 da P.I.) –, só cria a convicção de que o Autor não foi objecto de qualquer avaliação de perfil (facto n.º 5 da P.I) e que o acto administrativo julgando somente foi praticado pela Ré para afastar da estrutura de missão o elemento incómodo (o Autor) aos interesses privados da Eng.ª Patrícia Cotrim e, assim, encobrir e/ou obstruir a descoberta da verdade sobre as diversas irregularidades na concessão de subsídios públicos (nomeadamente, a falsificação de documentos para favorecimento ilícito de candidaturas a fundos comunitários) denunciadas pelo Autor 6 meses antes da prática do acto administrativo julgando (factos n.ºs 10 a 16, 45 a 57 e 69 a 74 da P.I.).

- 4.8. Note-se que, ainda relativamente aos motivos para a Eng.ª Patrícia Cotrim ter praticado o acto administrativo julgando e, conseqüentemente, ter impedido a transição do Autor para o secretariado técnico do PDR 2020, no n.º 24 do Requerimento de 21/04/2015 se requereu *“a junção aos autos... da base onde foram tomadas as informações sobre o perfil e características do Autor – para se ver se a base dessas informações são ou não os visados na prática das irregularidades denunciadas pelo Autor anteriormente em 16/04/2014”*. Pois só assim o Tribunal poderá aferir se avaliação do Autor – se vier a ser apresentada pela Ré conforme requerido, o que se dúvida, dada a convicção que a mesma não existe -, teve por base documentos e elementos incontestáveis ou, se pura e simplesmente, teve por base os interesses privados da Eng.ª Patrícia Cotrim indicados no final do número anterior (factos n.ºs 10 a 16, 45 a 57 e 69 a 74 da P.I.) através de informações prestadas pelos visados na denúncia de 16/04/2014 e na denúncia apresentada ao Ministério Público (doc. n.º 7 junto com a P.I.).
- 4.9. Relativamente à *“Lista nominativa”* requerida no n.º 25 do Requerimento de 21/04/2015, e que deu origem à alegada *relação homologada pela Senhora Ministra da Agricultura e do Mar em 07/11/2014*, pretende-se unicamente verificar se da mesma consta a afetação de cada um dos *colaboradores do secretariado técnico do PRODER* a cada um dos *perfis dos novos postos de trabalho do secretariado técnico do PDR 2020* definidos pelos membros do

Governo responsáveis pelas áreas da agricultura e do mar – e cuja definição consta do documento requerido em 4.1 – e para o qual cada um foi avaliado, ou, pelo contrário, foi simplesmente elaborada uma “lista nominativa” com o nome de todos os colaboradores do secretariado técnico do PRODER, exceto o do Autor (que já nem fazia parte do conjunto dos colaboradores que a Ré alega ter sido sujeito a avaliação), como resultado fictício de uma “avaliação” que na verdade nem se realizou, para a Senhora Ministra da Agricultura e do Mar homologar e, assim, dar cumprimento ao n.º 5 do seu Despacho n.º 13279-E/2014 de 31/10.

- 4.10. A ser verdade que houve uma *“avaliação conjugada dos perfis dos colaboradores do secretariado técnico do PRODER (incluindo o Autor) e dos perfis dos postos de trabalho do secretariado técnico do PDR 2020”*, os elementos indicados em 4.1 a 4.3, e clarificados nos números seguintes, nomeadamente o clarificado no número anterior, permitirá ainda saber qual o colaborador do secretariado técnico do PRODER irá assumir a função contratual do Autor de executar a obrigação da Autoridade de Gestão constante da alínea r) do n.º 4 do art. 12.º do Decreto-Lei n.º 2/2008, de 4/1 – de *assegurar o controlo administrativo e a aplicação de um sistema de supervisão dos grupos de acção local, nos termos do artigo 33.º do Regulamento (CE) n.º 1975/2006, de 7 de Dezembro* –, na nova estrutura de missão do PDR 2020, uma vez que esta obrigação continua a vincular a nova Estrutura de Missão do PDR 2020 por força da alínea d) do n.º 1 do art.º 31.º do Decreto-lei n.º 137/2014, de 12/9 (facto n.º 73 da P.I., não contestado pela Ré).
- 4.11. Pela resposta à questão anterior pode muito bem a vir-se a concluir que, tal como o Autor alegou no seu Requerimento de 26/05/2015, é efectivamente a pessoa recrutada para a posição Ref 2 no âmbito do concurso aberto e indicado no referido requerimento – a estagiária Cláudia Veiga – que irá exercer as funções contratuais do Autor na nova estrutura de missão PDR 2020. Tudo depende da análise dos elementos requeridos e indicados em 4.1 a 4.3, pois pode ter sido definido que a função contratual do Autor será exercida por

uma pessoa licenciada em Ciências Agrárias na nova estrutura de missão PDR 2020.

- 4.12. O que é certo é que a Eng.ª Cláudia Veiga enquanto estagiária do PRODER já estava a exercer funções que eram contratualmente do Autor na estrutura de missão do PRODER, conforme o Autor indicou no art.º 30º da queixa-crime que apresentou no DIAP (doc. n.º 7 junto com a P.I.).
- 4.13. Infelizmente como a Ré é muito mais rápida a requerer o desentranhamento dos requerimentos de prova do Autor do que a apresentar prova das suas próprias alegações – o que aliás até ao momento ainda não apresentou nenhuma – o Tribunal decidiu por *“considerar como não escritas todas as considerações”* do referido Requerimento do Autor de 26/05/2015.
- 4.14. Eventualmente por a Ré considerar (mal) que por ser o Ministério da Agricultura e do Mar não precisa provar as suas alegações; basta-lhe afirmar.
- 4.15. Os elementos indicados em 4.1 a 4.3, e clarificados nos números seguintes, são assim fundamentais para prova do facto alegado pelo Autor no n.º 5 da P.I. – de que o Autor não foi objecto de qualquer *avaliação conjugada do seu perfil e dos perfis dos postos de trabalho do secretariado técnico do PDR 2020*, quer realizada até 22/10/2014 quer após essa data –, bem como para contraprova de todas as alegações da Ré no respeito à alegada *“avaliação”* do perfil do Autor e das alegações da Ré de que foi em resultado dessa avaliação que foi comunicado ao Autor, pelo Ofício OFC/220/2014 de 22/10/2014 assinado por Patrícia Cotrim (doc. 1 junto com a P.I.), que o seu contrato caducaria em 31/10/2014 e, assim, não transitaria para a nova estrutura de missão PDR 2020 (criada posteriormente pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 59/2014 de 30/10), conforme transitaram todos os seus colegas e cujos contratos de trabalho também tinham caducado às 24h00 de 31/10/2014 com a

extinção da Autoridade de Gestão do PRODER (n.º 10 a 37 da Contestação).

- 4.16. A não apresentação por parte da Ré de **todos** os elementos requeridos pelo Autor a 21/04/2015 (indicados em 4.1 a 4.3, e clarificados nos números seguintes), permitirá ainda ao Tribunal confirmar, sem margem para quaisquer dúvidas, da falta de verdade das alegações da Ré em sede de Contestação e, conseqüentemente, da sua litigância de má-fé.
- 4.17. E não pense a Ré em forjar agora uma avaliação individual do perfil do Autor com data anterior a 22/10/2014 e só apresentar esse elemento (o requerido em 4.2) – dada a impossibilidade de forjar os restantes elementos requeridos por os mesmos implicarem a respectiva Comunicação/Publicitação ou Homologação –, pois a Ré só fará prova de que realizou a “avaliação” que alega ter feito se apresentar **o conjunto dos elementos requeridos** nos termos acima requeridos.
- 4.18. Se houve *“avaliação conjugada dos perfis de todos os colaboradores do secretariado técnico do PRODER (incluindo o Autor) e dos perfis dos postos de trabalho do secretariado técnico do PDR 2020”*, **o conjunto dos elementos acima requeridos** terá de existir. Para mais, tratando-se a Ré de uma Entidade Pública.
- 4.19. Além de que, o aparecimento agora de uma “avaliação” individual do perfil do Autor que vá ao encontro do que a Ré alegou no n.º 37 da Contestação – que o *“respetivo perfil do Autor não se adequava ao perfil de nenhum dos novos postos de trabalho, pelo que nunca poderia constar da lista de trabalhadores a transitar”* – seria sempre nula, por não ter sido cumprido o dever da Ré de proceder à audiência prévia do Autor nos termos do art.º 100º do CPA quanto ao resultado da alegada avaliação (n.º 5 da P.I.). Facto que a Ré não contesta.

5. Verificada a violação do n.º 6 do art.º 83.º do Decreto-Lei n.º 137/2014 de 12/09 e que a Eng.ª Patrícia Cotrim não tinha competência para a prática do acto administrativo julgando (vide n.º 1), bem como, que o Autor não foi objecto de qualquer avaliação conjugada do seu perfil e dos perfis dos postos de trabalho do secretariado técnico do PDR 2020, quer realizada até 22/10/2014 quer após essa data e, portanto, contrariamente ao que a Ré alega, não foi em resultado de nenhuma avaliação que o Autor não transitou para a nova estrutura de missão PDR 2020, como de certo se provará pela não apresentação por parte da Ré dos elementos requeridos ou confissão da Ré da sua não existência, resta conhecer quais os verdadeiros motivos da Gestora Patrícia Cotrim para não ter procedido com o Autor conforme procedera com todos os colegas deste cujos contratos de trabalho também tinham caducado às 24h00 de 31/10/2014 com a extinção da Autoridade de Gestão do PRODER e, assim, o não cumprimento por parte da Ré dos n.º 4 e 5 do Despacho nº 23279-E de 31/10/2014 do Ministério da Agricultura e do Mar relativamente ao Autor.

6. Na P.I. o Autor aponta diversos factos (n.ºs 7 a 16) e **que a Ré não contesta** e nem sequer se pronuncia que levam a crer que a Gestora Patrícia Cotrim utilizou o seu apócrifo poder discricionário que diz (mal) ter como instrumento de vingança pessoal para com o Autor, por este ter denunciado diversas irregularidades na concessão de subsídios públicos (nomeadamente, a falsificação de documentos para favorecimento ilícito de candidaturas a fundos comunitários) denunciadas pelo Autor 6 meses antes da prática do acto administrativo julgando, e assim “ver-se livre dele” de modo a encobrir e/ou obstruir a descoberta da verdade sobre essas mesmas irregularidades (factos n.ºs 45 a 57 da P.I.).

7. Esse encobrimento por parte da Gestora Patrícia Cotrim é ainda confirmado pelo facto desta não ter dado cumprimento às suas obrigações

em caso de denúncia como a que o Autor fez, incorrendo assim aquela na sanção prevista no art.º 188º e nº 5 do art.º 182º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas – *os titulares dos cargos dirigentes das entidades do Sector Público que, perante a denúncia de actos de corrupção praticados por funcionários do Estado, não tenham procedido disciplinarmente contra o funcionário acusado da prática desses actos nem participado criminalmente as respetivas infracções penais praticadas ao Ministério Público, incorre sempre na sanção de cessação das respectivas comissões de serviço e a impossibilidade de exercício de qualquer cargo dirigente ou equiparado durante o período de três anos.*

8. Para prova que a Gestora Patrícia Cotrim não cumpriu as suas obrigações em caso de denúncia, no Requerimento de 21/04/2015 o Autor requereu:

8.1. No n.º 42, que *“a Ré fosse notificada para juntar aos autos evidência das acções que desenvolveu antes de 22/10/2014 – data da comunicação da caducidade do contrato de trabalho do Autor – com vista a dar cumprimento ao previsto no “Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas”, nomeadamente participação à entidade competente para instaurar o respectivo processo de inquérito como a Senhora Ministra veio a determinar mais tarde, bem como as acções realizadas com vista à protecção do Autor, designadamente no exercício das suas funções e do seu posto de trabalho, pela denúncia que fez em cumprimento do seu dever expresso na página 24 do referido Plano”.*

8.2. No n.º 43, *“a avaliação conjugada dos perfis dos colaboradores do secretariado técnico do PRODOR visados no processo de inquérito em curso – nomeadamente da Dra. Sílvia Diogo e do Eng. Rui Rafael – e dos perfis dos respetivos postos de trabalho do secretariado técnico do PDR 2020 para onde estes transitaram, para se conhecer se as provas apresentadas pelo Autor dos ilícitos cometidos, designadamente da atribuição de vantagens indevidas a*

determinadas entidades a concorrer aos fundos públicos, foram tidas em conta nessas avaliações”.

9. Mais uma vez pela não apresentação por parte da Ré dos elementos indicados no número anterior ou pela confissão da Ré da sua não existência se provará os factos alegados pelo Autor na P.I. (n.ºs 45 a 57 da P.I.), bem como que a Gestora Patrícia Cotrim praticou o acto administrativo julgando em função de interesses privados e não de serviço – pois só pretendia encobrir as diversas irregularidades na concessão de subsídios públicos apontadas pelo Autor –, ficando assim igualmente assente a não existência de qualquer interesse público na manutenção do acto administrativo julgando (isto é, os factos n.º 69 a 77 da P.I.).

10. Lembra-se a este Tribunal que, conforme igualmente requerido no Requerimento de 21/04/2015, caso os elementos de prova requeridos no n.º 8 não sejam apresentados pela Ré, a bem do interesse público, se requereu igualmente que o Tribunal comunique ao processo 7892/14.4 TDLSB, a correr na 4ª Secção do DIAP, de que os dirigentes máximos da Autoridade de Gestão do PRODER não cumpriram os seus deveres na sequência da denúncia de 16/04/2014 apresentada pelo Autor, o que constitui indubitavelmente a criação de obstáculos ao cumprimento da Lei e à descoberta da verdade material dos ilícitos penais em apreço nesse processo, e poderá constituir o ilícito penal de encobrimento e supressão de provas.

Nestes termos e nos mais de direito requiere-se a notificação da contraparte para apresentar os elementos de prova/contraprova no prazo legal retirando da sua eventual omissão as devidas consequências

e ainda:

- a) A condenação exemplar da Ré como litigante de má-fé por litigar, como se viu, unicamente com o objectivo de encobrir as infrações criminais praticadas nos processos de atribuição de subsídios públicos PRODER denunciadas pelo Autor, seus executores, cúmplices e mandantes;
  
- b) E a comunicação ao Ministério Público, mais concretamente ao processo 7892/14.4 TDLSB, a correr na 4ª Secção do DIAP, de que a Ré não cumpriu os seus deveres na sequência da denúncia de 16/04/2014 apresentada pelo Autor, o que constitui indubitavelmente a criação de obstáculos ao cumprimento da Lei e à descoberta da verdade material dos ilícitos penais em apreço nesse processo, e poderá constituir o ilícito penal de encobrimento e supressão de provas.

Nestes termos, e nos mais que V<sup>a</sup>. Ex<sup>a</sup>. doutamente suprirá, devem ser considerados provados os factos alegados

na petição inicial com a consequência do deferimento do pedido cautelar.

Foi notificado o Ilustre Mandatário da contraparte.

O advogado

Luiz Cabral de Moncada

[Lcmoncada-1360C@adv.oa.pt](mailto:Lcmoncada-1360C@adv.oa.pt)

Rua de Santana à Lapa, 73, 1 d, 1200-797, Lisboa